



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO**

**EDWIGES COELHO GIRÃO**

**EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO CONDENADO E DIREITO DE PUNIR DO  
ESTADO BRASILEIRO**

**FORTALEZA  
2013**

EDWIGES COELHO GIRÃO

**EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO CONDENADO E DIREITO DE PUNIR DO  
ESTADO BRASILEIRO**

Monografia submetida à banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Internacional Privado e Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago

FORTALEZA  
2013

EDWIGES COELHO GIRÃO

**EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO CONDENADO E DIREITO DE PUNIR DO  
ESTADO BRASILEIRO**

Monografia submetida à banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Áreas de concentração: Direito Internacional Privado e Direito Penal.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Ms. Raul Carneiro Nepomuceno  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Ms. Daniel Maia  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida.

Aos meus pais, pelo tempo dedicado a mim e pelas excelentes oportunidades de estudo que me proporcionaram.

Ao Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago, pela valiosa orientação prestada neste trabalho.

“A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito.” (Rudolf Von Ihering)

## RESUMO

O presente estudo pretende analisar os institutos da expulsão imediata do estrangeiro condenado e da graça, objetivando investigar se há relação de equivalência entre eles. A graça é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, II, do Código Penal, por meio da qual o Estado abdica de seu direito de punir determinado indivíduo. A expulsão é a retirada compulsória do estrangeiro do território nacional, se considerado inconveniente ou nocivo aos interesses nacionais. O artigo 67 do Estatuto do Estrangeiro prevê a hipótese na qual, desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão poderá ser efetivada imediatamente, mesmo que ainda esteja ele respondendo a ação penal ou cumprindo pena a que tenha sido condenado. De acordo com essa previsão legal, o estrangeiro, tendo praticado infração penal abrangida pelo *jus puniendi* do Estado Brasileiro e, condenado por decisão judicial transitada em julgado, tem sua expulsão do território decretada pelo Presidente da República e efetivada antes do cumprimento da pena que lhe fora imposta. Fora do País, ficará em plena liberdade, não havendo qualquer ato executório da pena brasileira. A importância do tema escolhido está em identificar se ocorre a extinção da punibilidade em relação ao estrangeiro que é expulso sem o exaurimento de sua pretensão executória. Conclui-se que a relação entre os institutos da graça e da expulsão de estrangeiro antes do fim da reprimenda é de genuína equivalência, tanto em suas feições quanto em seus efeitos, e que consiste essa expulsão em concessão de graça de forma tácita. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa bibliográfica.

Palavras-chave: Expulsão de estrangeiro. Graça. Extinção da punibilidade. Equivalência. Concessão de graça tácita.

## RÉSUMÉ

Cette étude prétend analyser les instituts de l'expulsion immédiate d'étranger condamné et de la grâce, a fin d'enquêter s'il y a relation d'équivalence entre les deux. La grâce est cause extinctive de la punibilité selon l'article 107, II, du Code Penale, où L'État renonce à son droit de punir un individu. L'expulsion est l'éloignement obligatoire de l'étranger du territoire national, s'il est considéré inconvenient ou nocif aux intérêts nationaux. L'article 67 du Statut d'Étranger prévoit l'hypothèse dans laquelle, dès que convenable au intérêt national, l'expulsion peut être effective immédiatement, même s'il répond encore instance ou purge une peine qui a été condamné. Selon cette disposition légale, l'étranger, après avoir commis une infraction pénale visée par le *jus puniendi* du État brésilien et condamné par décision judiciaire définitive, a son expulsion du Brésil décrétée par le Président de la République et réalisée avant l'exécution de la peine qui a été imposée. En dehors du Pays, sera en toute liberté, sans aucun acte exécutoire de la peine brésilienne. L'importance de ce thème est d'identifier s'il y a l'extinction de la punibilité en ce qui concerne a l'étranger qui est expulsé sans l'épuisement de sa prétention exécutoire. Il est conclu que que la relation entre les instituts de la grâce et l'expulsion des étrangers avant la fin de la peine est d'une genuine équivalence, à la fois dans ses traits comme dans ses effets, et que cette expulsion consiste en concession de grâce en forme tacite. La méthodologie utilisée a été la recherche qualitative bibliographique.

Mots clés: Expulsion d'étranger. Grâce. Extinction de la punibilité. Équivalence. Concession de grâce.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
<b>1 DA EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 Conceito de expulsão .....</b>	<b>10</b>
<b>1.2 Natureza jurídica: o caráter político e discricionário da expulsão .....</b>	<b>11</b>
<b>1.3 Histórico da expulsão no direito brasileiro .....</b>	<b>17</b>
<b>1.4 Hipóteses legais .....</b>	<b>18</b>
<b>1.5 O inquérito expulsório .....</b>	<b>19</b>
<b>1.5.1 O inquérito como verdadeiro processo administrativo .....</b>	<b>19</b>
<b>1.5.2 O procedimento .....</b>	<b>19</b>
<b>1.6 Efeitos expulsão e destinação do expulsando .....</b>	<b>26</b>
<b>2 DO INSTITUTO DA GRAÇA .....</b>	<b>28</b>
<b>2.1 A abdicação do <i>jus puninedi</i> brasileiro diante de causa extintiva da punibilidade .....</b>	<b>28</b>
<b>2.2 A Graça .....</b>	<b>29</b>
<b>2.2.1 Conceito e espécies .....</b>	<b>29</b>
<b>2.2.2 Distinção de outros institutos de clemência soberana .....</b>	<b>31</b>
<b>2.2.3 Histórico e evolução dos institutos de <i>indulgentia principis</i> .....</b>	<b>33</b>
<b>2.2.4 Fundamento e natureza jurídica .....</b>	<b>35</b>
<b>2.2.5 O procedimento .....</b>	<b>38</b>
<b>3 A RELAÇÃO ENTRE O INSTITUTO DA GRAÇA E A EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO CONDENADO ANTES DO EXAURIMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA .....</b>	<b>42</b>
<b>3.1 As semelhanças entre a graça e a expulsão de estrangeiro apenado antes do cumprimento da pena .....</b>	<b>42</b>
<b>3.1.1 Ato emanado do Chefe do Poder Executivo. Da não-intromissão do Executivo na esfera do Judiciário .....</b>	<b>42</b>
<b>3.1.2 Decisão de caráter político e soberano .....</b>	<b>44</b>
<b>3.1.3 Dos efeitos de <i>indulgentia principis</i> da expulsão do estrangeiro apenado .....</b>	<b>46</b>
<b>3.2 A expulsão do estrangeiro condenado como concessão de graça tácita .....</b>	<b>46</b>
CONCLUSÃO .....	50
REFERÊNCIAS .....	52





## INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Estado concretiza seu *jus puniendi* sempre que ofendido bem tutelado pelo Direito Penal, os quais são aqueles que se apresentam como os mais relevantes, não somente para o indivíduo ofendido, mas para toda a coletividade. O Ente Estatal, ao aplicar pena ao agente delitivo, priva-o de bens jurídicos, objetivando a retribuição pelo delito praticado e a reeducação do infrator.

Há a hipótese, no entanto, em que, diante de simples decreto exarado pelo Presidente da República, o Estado abdica de seu direito de punir um determinado infrator da lei penal, extinguindo a sua punibilidade. Trata-se da graça, forma de clemência soberana prevista no ordenamento jurídico como causa extintiva da punibilidade no art. 107, II do Código Penal. É ela decisão de caráter essencialmente político, fundamentada na própria soberania do Estado, que abandona seu *jus puniendi* diante de imperativos de humanidade e mesmo de interesses superiores do Estado.

Igualmente como corolário da sua soberania, o Estado pode determinar a expulsão de estrangeiro que seja considerado nocivo ou inconveniente aos interesses da Nação. Constitui a expulsão em uma medida de retirada compulsória do alienígena do território nacional, determinada pelo Presidente da República.

O art. 67 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n° 6.815/1980) dispõe sobre a possibilidade de ser determinada a imediata saída do estrangeiro do território pátrio, desde que conveniente ao interesse do País, mesmo que responda a ação penal ou que ainda não tenha cumprido integralmente a pena a que tiver sido condenado.

De acordo com essa previsão legal, poderá ocorrer que o estrangeiro, tendo praticado infração penal abrangida pelo *jus puniendi* do Estado Brasileiro e, condenado por decisão judicial transitada em julgado, tem sua expulsão do território brasileiro decretada pelo Chefe do Poder Executivo e efetivada antes do cumprimento da pena imposta. No exterior, ficará em plena liberdade, não havendo qualquer ato executório da pena a que fora condenado no Brasil.

O presente trabalho pretende analisar relação entre a expulsão imediata do estrangeiro do País antes do cumprimento integral da pena e a graça, com o objetivo de revelar uma possível equivalência entre esses institutos, tanto de estrutura quanto de efeitos. A importância do tema está em identificar se ocorre a extinção da punibilidade em relação ao estrangeiro que é expulso sem o exaurimento de sua pretensão executória.

Inicialmente, será analisado no primeiro capítulo o instituto da expulsão: o conceito, a natureza jurídica, o histórico no direito brasileiro, o procedimento do inquérito expulsório, as hipóteses legais e os efeitos da medida.

No segundo capítulo, analisar-se-á a graça. Primeiramente serão tecidos comentários acerca da abdicção do *jus puniendi* brasileiro diante da ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade. Em seguida, abordar-se-á o instituto de *indulgentia principis* graça, analisando seu conceito, espécies, histórico e evolução, natureza jurídica, fundamento e procedimento.

Por fim, no terceiro capítulo, será abordada a relação entre a graça e a expulsão do estrangeiro condenado antes do exaurimento da pretensão executória. Destacar-se-á cada aspecto que torna tais institutos tão semelhantes, como o fato de serem emanados do Chefe do Poder Executivo federal, o caráter de decisão política e soberana e os efeitos de *indulgentia principis*. Ao fim, avaliar-se-á se a expulsão do estrangeiro condenado pode ser caracterizada como concessão de graça tácita, havendo relação de equivalência entre elas.

Este estudo utilizou-se de pesquisa qualitativa bibliográfica, valendo-se de livros e outros documentos bibliográficos que serviram de base às premissas teóricas usadas para dar fundamento à conclusão formulada a respeito do tema em tela.

## 1 DA EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO

É um corolário da soberania dos Estados a decisão de admissão ou retirada de estrangeiros de seu território, de acordo com sua discricionariedade. Com efeito, é livre o Estado para decidir sobre a condição jurídica do estrangeiro, a qual, como ensina Portela (2010, p. 255), consiste no conjunto normativo que regulamenta o ingresso e a permanência do indivíduo em um Estado do qual não seja nacional.

Explicando acerca da desigualdade jurídica entre o estrangeiro e nacional, aduz Yussef Said Cahali (2010, p. 362):

Reconhece-se que todo Estado é perfeitamente livre para proceder em relação aos estrangeiros nos estritos limites do direito das gentes – estes não constituem, portanto, senão um *minimum*, de tal modo que resta a cada Estado uma larga margem de poderes para regulamentar a seu talante o respectivo gozo.

Assim, o Estado soberano, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, pode admitir ou não a entrada do estrangeiro em seu território e da mesma forma proceder à sua expulsão, na forma e nos casos legais.

### 1.1 Conceito de expulsão

Dispõe o artigo 65 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980) que acarretará a expulsão ato de estrangeiro que atente contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou ainda cujo agir o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Segundo Jacob Dolinger (2011, p. 126), “expulsão é o processo pelo qual um país expelle de seu território estrangeiro residente, em razão de crime ali praticado ou de comportamento nocivo aos interesses nacionais, ficando-lhe vedado o retorno ao país donde foi expulso.”

De acordo com Celso D. de Albuquerque Mello, (1994, p. 178) pode-se conceituar a expulsão como “[...] ‘o ato político-administrativo’ que obriga o estrangeiro a sair do território nacional ao qual não pode mais voltar.”

Para Florisbal de Souza Del’Olmo (2006, p. 198), “A expulsão pode ser entendida como o ato pelo qual o estrangeiro, com entrada ou permanência regular em um país, é obrigado a abandoná-lo por atitude contrária aos interesses desse Estado.”

Conforme José Afonso da Silva (2010, p. 342), “A expulsão é um modo coativo

de retirar o estrangeiro do território nacional por delito ou infração ou atos que o tornem inconveniente.”

Já Valerio de Oliveira Mazzuoli (2006, p. 412) define o instituto como

[...] a medida repressiva por meio da qual um Estado retira de seu território o estrangeiro que, de alguma maneira, ofendeu e violou as regras de conduta ou as leis locais, praticando atos contrários à segurança e à tranquilidade do país, ainda que neste tenha ingressado de forma regular. Fundamenta-se no interesse que se tem em preservar a segurança e a ordem pública e social do Estado expulsor, visando garantir a sua expulsão.

Aferindo-se as características comuns ao sentido de todos os conceitos acima expostos, pode-se dizer que o instituto da expulsão é medida de caráter compulsório e tem fundamento nos interesses e na conveniência do Estado expulsor. Dessa forma, podemos também conceituar a expulsão como a medida administrativa exarada pelo Chefe do Poder Executivo consistente na retirada obrigatória do estrangeiro considerado inconveniente ou nocivo aos interesses nacionais.

## **1.2 Natureza jurídica: o caráter político e discricionário da expulsão**

A natureza jurídica da expulsão é de medida administrativa, por meio da qual o Estado determina a saída compulsória do estrangeiro, sob o fundamento de nocividade ou inconveniência aos interesses do País. Afirma Dolinger (2011, p. 133) que “[...] a expulsão não é uma pena, mas constitui medida administrativa, exercida em proteção do Estado, como manifestação da sua soberania.”

Para Hidelbrando Accioly (1998, p. 347), “Em geral, a expulsão de estrangeiro não é considerada pena, mas apenas como medida preventiva de polícia, ainda que se trate de condenado.”

Tomando a natureza jurídica da expulsão como medida de polícia administrativa, aduz Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 193-194):

A deportação e a expulsão são medidas administrativas de polícia com a finalidade comum de obrigar o estrangeiro a deixar o território nacional. [...] A expulsão não é pena, mas medida preventiva de polícia. Constitui medida administrativa, adotada pelo Estado, com suporte no poder político e fundamentada no legítimo direito de defesa da soberania nacional.

Para Bento de Faria (1929, *apud* FRAGA, 1985, p. 234), é “providência de natureza administrativa a cargo exclusivo do Executivo, em benefício da unidade política e dos interesses vitais da sociedade.”

Portanto, constitui a expulsão em verdadeira medida de caráter administrativo, o qual é exercido pelo Presidente da República diante de razões de conveniência e interesses superiores da Nação.

Constitui-se em corolário da *suprema potestas* estatal o poder que tem o Estado de decidir se admite ou não o ingresso de indivíduo que não seja seu nacional. Trata-se de decisão que é eminentemente política, uma vez que, avaliando sobre a pertinência da entrada de determinado estrangeiro, avalia-se também a sua conveniência aos interesses do seu País.

Aqueles a quem o Estado não deseja receber em seu território, pelos motivos que ele achar pertinente, são normalmente qualificados como *indesejáveis*. O Estado também é livre para aceitá-los somente em determinados casos e em condições que lhe pareçam adequadas. A admissão de estrangeiros no Estado é, portanto, ato discricionário deste (MAZZUOLI, 2006, p. 407, grifo do autor).

A expulsão, sendo uma medida administrativa emanada do Chefe do Poder Executivo (ou do Ministro da Justiça, por delegação) direcionada ao estrangeiro cujo comportamento tornou-se inconveniente aos interesses estatais, fundamenta-se essencialmente em sua soberania.

Com efeito, da mesma forma que se exprime a soberania do Estado quando aceita ou não o ingresso do estrangeiro em seu território, é também expressão da soberania estatal a decisão de expulsar o alienígena indesejável.

[...] a expulsão do estrangeiro nocivo está inserida no poder discricionário do Estado, representando uma manifestação de sua soberania, decorrência lógica de seu poder de admitir ou recusar a entrada do estrangeiro.

Este talvez seja o ponto principal que distingue o nacional do estrangeiro: enquanto aquele tem o direito inalienável de permanecer em seu solo pátrio (só os regimes de força ousam banir seus nacionais), o estrangeiro não tem esta garantia, pois o Estado, mesmo depois de tê-lo admitido em seu território em caráter permanente, guarda o direito de expulsá-lo se for considerado perigoso para a ordem e a tranquilidade pública. (DOLINGER, 2011, p. 130).

Outrossim, também explica o Ministro Djaci Falcão, em seu voto proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n. 58.409, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1980b):

A medida de expulsão está consagrada no Direito Internacional como poder inerente à soberania do Estado. O conceito é universal, traçando cada Estado os limites de fundo e de forma no seu direito positivo.

No direito brasileiro a expulsão, baseada no princípio da legítima defesa, peculiar a todo Estado, é concebida como medida administrativa, que compete ao Poder Executivo, de acordo com a sistemática da lei vigente.

Destarte, a expulsão é medida conferida ao Chefe do Poder Executivo, que a exercerá como meio de proteger os interesses nacionais, apreciando a conveniência e a

oportunidade da medida. Novamente esclarece Djaci Falcão ao proferir seu voto no julgado já mencionado (BRASIL, 1980b): “Não resta dúvida de que a expulsão não se apresenta como pena propriamente dita, mas, sim, como medida de polícia administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo, como delegado da nação.”

Esse entendimento é também corroborado pelo texto da Convenção sobre Condição dos Estrangeiros, elaborado na VI Conferência Internacional Americana em 1928, promulgada pelo Decreto n. 18.956 de 22 de outubro de 1929 (BRASIL, 1929):

ARTIGO 1º

Os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residencia dos estrangeiros nos seus territórios.

[...]

ARTIGO 6º

Os Estados podem, por motivo de ordem ou de segurança publica, expulsar o estrangeiro domiciliado, residente ou simplesmente de passagem pelo seu territorio (sic).

Os Estados são obrigados a receber os seus nacionaes (sic) que, expulsos do estrangeiro, se dirijam ao seu territorio (sic).

Observa-se que se reveste o ato expulsório de grande caráter político, uma vez que, em benefício da conveniência do interesse nacional e da ordem pública, poderá o Presidente da República determinar a saída compulsória do alienígena. Pode a medida expulsória ser considerada como verdadeiro meio de o Estado se defender, como aduz Edgar Carlos de Amorim, ao explicar o fundamento da expulsão (2011, p. 73):

Trata-se de uma ilação, porquanto do mesmo modo que o Estado tem a faculdade de impedir a entrada de estrangeiro nocivo à ordem pública interna, também lhe assiste o direito de expulsá-lo quando estiver perturbando a tranquilidade do grupo.

É, portanto, meio de defesa do Estado.

Evidencia-se conseqüentemente aqui uma questão de segurança interna, cuja vigilância e ação acham-se alicerçadas no art. 5º, caput, da Constituição de 1988.

Yussef Said Cahali também preconiza (2010, p. 196):

[...] a expulsão do estrangeiro é direito, que tem o Estado, como efeito de sua soberania: da mesma sorte que pode impedir ou submeter a condição a entrada do estrangeiro, decretar regras sobre a sua localização, recusar-lhe o gozo e exercício de determinados direitos, não só políticos e públicos, mas ainda tipicamente privados, assim também lhe assiste o direito de excluí-lo da convivência nacional, obrigando-o a se retirar do seu território.

Já Paul Fauchille (1922, *apud* CAHALI, 2010, p. 199), esclarecendo que a expulsão é meio de defesa estatal, assevera que:

[...] a expulsão não é uma pena, mas uma medida de polícia preventiva; ela é decretada como meio de defesa, contra um estrangeiro, para evitar que ele atente contra os interesses vitais da unidade política, e não como sanção contra um delito

cometido, mesmo que se trate de indivíduo condenado criminalmente; não constitui nem mesmo pena acessória, mas se destina simplesmente a impedir a reiteração de atos indesejáveis.

Desse modo, acha-se sedimentado na doutrina o reconhecimento do direito do Estado de proceder à expulsão do estrangeiro que lhe pareça nocivo, visando à preservação de sua segurança e ordem pública.

Deve-se atentar, no entanto, para o abuso de tal prerrogativa, como acrescenta Cahali (2010, p. 197), uma vez que a expulsão legítima tem fundamento nessa conservação do Estado, ao passo que a ilegítima ultrapassa esse objetivo, tornando-se, assim, abusiva. Deve também haver respeito, ao executar a medida expulsória, aos procedimentos que se amoldam melhor à dignidade da pessoa humana.

Assevera Jacob Dolinger (2011, p. 131) que “Recomendam os autores que estudam o instituto da expulsão que o Estado não abuse deste direito, devendo nortear-se pelo princípio da humanidade.”

Como medida discricionária que é, a expulsão será determinada segundo critérios de conveniência e oportunidade. O art. 66 do Estatuto do Estrangeiro é claro ao dispor que o Presidente da República será o julgador desses critérios, cabendo exclusivamente a ele deliberar sobre a conveniência e a oportunidade da medida expulsória e de sua eventual revogação, ambas exaradas por meio de decreto.

Assim, o juízo de conveniência e oportunidade do ato de expulsão fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Federal, corroborando mais uma vez o fato de ser a medida expulsória expressão da soberania estatal.

O caráter discricionário da expulsão exige que a autoridade administrativa julgue a decisão de expulsar ou não o alienígena segundo a conveniência e a oportunidade da medida. Com efeito, a discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade, como aduz o Ministro José Carlos Moreira Alves, em seu voto no *Habeas Corpus* n.58.409, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1980b):

A distinção entre o ato arbitrário e ato discricionário está em que, no primeiro, há liberdade incondicionada, ao passo que no segundo a liberdade da autoridade administrativa é irrestrita quanto à oportunidade ou a conveniência da prática do ato, mas condicionada às hipóteses previstas em lei, o que implica dizer que, com relação a esta, o Poder Judiciário pode examinar a legalidade do ato, inclusive para verificar a existência de abuso ou de desvio de poder, sendo-lhe, porém, vedado apreciar se o ato é justo ou injusto, conveniente ou inconveniente, oportuno ou inoportuno.

Assim, distinguindo-se do ato arbitrário, o ato discricionário se sujeita aos limites



previstos legalmente, no caso específico da expulsão, os limites encontram-se no Estatuto do Estrangeiro, quando este diploma legal dispõe sobre as hipóteses em que é cabível a medida expulsória ao estrangeiro. O ato expulsório tem caráter discricionário quanto à oportunidade e conveniência, mas encontra limitação, quando se afere se o caso concreto consiste em hipótese enumerada na lei. Fora dos casos taxativamente dispostos no Estatuto do Estrangeiro, a expulsão será ilegítima, como ressalta Dardeau de Carvalho (1976 *apud* CAHALI, 2010, p. 210):

Pode o Presidente da República, em matéria de expulsão, agir discricionariamente, inclusive deixando de expulsar o estrangeiro que tenha dado causa à expulsão. Não pode, porém, expulsar o estrangeiro desde que não haja causa para isso. Realmente, se a lei estabelece condições ou causas de expulsão, o ato governamental seria ilegítimo, se delas se afastasse.

Outrossim, diante do grau de abstratividade que engloba as hipóteses que o art. 65 Estatuto do Estrangeiro enumera como causa de expulsão para o estrangeiro, a interpretação e o alcance de expressões legais como “nocivo à conveniência e aos interesses nacionais” ficará sob decisão do Chefe do Poder Executivo federal a quem cabe decretar a medida. Assevera Dardeau de Carvalho (1976 *apud* CAHALI, 2010, p. 212):

A zona de intervenção do Poder Judiciário, não há dúvida, é bastante estreita, pois a verdade é que a lei autoriza a expulsão em termos muito amplos. Realmente, para que a expulsão possa ser decretada, basta que o estrangeiro seja considerado ‘nocivo ou perigoso á conveniência e aos interesses nacionais’. Não se poderia, evidentemente, atribuir ao Judiciário a faculdade de censurar o ato do Executivo, no tocante ao julgamento do que convém ou não convém aos interesses nacionais, pois nesse julgamento, precisamente, é que se faz sentir o poder discricionário do Governo.

Observa-se, assim, o caráter não apenas discricionário do ato de expulsão, mas também caráter verdadeiramente político, uma vez que ao decidir sobre a expulsão de estrangeiro, irá aferir os critérios de conveniência e oportunidade sobre os interesses do Estado, quais sejam, conforme o art. 65 do Estatuto do Estrangeiro, a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular.

Cabe diferenciar a expulsão de outros institutos de retirada do estrangeiro do território nacional, como a deportação, a extradição e a transferência de presos.

A deportação consiste no ato de saída compulsória do estrangeiro que adentrou ou permanece no território de um país irregularmente. A irregularidade evidencia-se diante da ausência de cumprimento das condições exigidas para o ingresso e permanência do não nacional no território do ente estatal, como enumera Portela (2010, p. 261): “[...] falta de documentação; passaporte vencido; passaporte com prazo de validade inferior a seis meses na

entrada; passaporte não válido para o país no qual se pretenda entrar; uso de documento não aceito para estrangeiros [...].”

Destarte, distingue-se a deportação da expulsão, uma vez que a primeira fundamenta-se na irregularidade ocorrida na entrada ou na permanência do estrangeiro em território nacional. Já a expulsão fundamenta-se na nocividade ou inconveniência aos interesses nacionais do estrangeiro com chegada e residência legal no País. Outrossim, pode-se ainda diferenciar os dois institutos, segundo Edgar C. de Amorim, (2011, p. 76), quanto ao processo, uma vez que, enquanto na deportação não existe qualquer processo que antecede a medida administrativa, sendo suficiente a mera comprovação de que houve o ingresso ou a permanência irregular do alienígena, a expulsão somente é decretada após regular processo administrativo.

Em relação ao instituto da extradição, explica Dolinger (2011, p. 126) que

[...] é o processo pelo qual um Estado atende ao pedido de outro Estado, remetendo-lhe pessoa processada no país solicitante, por crime punido na legislação de ambos os países, não se extraditando, via de regra, nacional do país solicitado. Este instituto é estudado no Direito Penal Internacional e no Direito Processual Internacional.

Fundamenta-se a extradição em cooperação entre países no campo penal, existindo entre Estado solicitante e Estado solicitado tratado internacional que preveja a concessão extradição ou a mera promessa de reciprocidade.

A extradição diferencia-se da expulsão pelo fato de ter como requisito e fundamento o pedido do Estado interessado, uma vez que o estrangeiro lá deve responder pelo ilícito que cometeu perante o ordenamento jurídico deste Estado solicitante. É uma forma de encaminhar o estrangeiro ao Estado perante o qual deva sujeitar-se em razão da infração cometida. Já a expulsão é medida realizada de ofício pelo país em que se encontra o estrangeiro nocivo ou inconveniente, o qual, no Estado em que será recebido, não responderá por ilícito algum.

Já a transferência de presos é um instituto por meio do qual um Estado envia pessoa estrangeira condenada ao seu país de origem, para que lá seja executada a pena que lhe foi imposta no Estado remetente. Tal instituto não consiste em hipótese de saída compulsória do estrangeiro, uma vez que se opera a transferência do preso não somente com o ajuste entre o Estado remetente e o Estado receptor, mas também com concordância do estrangeiro apenado em retirar-se para cumprir pena em seu país.

A transferência de presos tem finalidades humanitárias, permitindo que o apenado cumpra a reprimenda penal no Estado do qual é nacional, onde tem maiores laços familiares e

culturais, possibilitando-lhe a reabilitação e reinserção na sociedade. Esse instituto é condicionado à existência de tratado internacional entre os Estados que pretendem a transferência.

O principal aspecto que diferencia a transferência de presos e a expulsão é a unilateralidade do ato expulsório. Com efeito, a transferência de condenados opera-se com a concordância entre os dois Estados e o consentimento do apenado. Já a expulsão é medida administrativa operada de ofício pelo Estado no qual o estrangeiro foi considerado inconveniente ou nocivo, caracterizando-se pela forma unilateral com a qual é concretizada, constituindo simples forma de retirada compulsória do estrangeiro do território nacional, e não a execução de decisão penal condenatória em um outro país.

### **1.3 Histórico da expulsão no direito brasileiro**

A Constituição de 1824 não fazia qualquer previsão a respeito da expulsão de estrangeiro. Ensina Cahali (2010, p. 197) que

Embora a Constituição de 1824 tivesse silenciado a respeito, a prática da expulsão sempre foi exercida pelo Governo Imperial (Portaria 139, de 1822; Aviso Imperial 54, de 1834), legitimada pela doutrina em nome da soberania nacional, sob o argumento de que nenhuma nação pode ser compelida a manter em seu território estrangeiros inconvenientes.

A Constituição Republicana de 1891, segundo Albuquerque Melo (1994, p. 177), após a reforma realizada em 1926, passou a prever a expulsão do estrangeiro pelo Poder Executivo quando perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República. Antes dessa reforma constitucional, houve a edição da Lei n. 1.641/1907, primeira norma infraconstitucional a prever o instituto.

Conforme Cahali (2010, p. 198), a Carta Constitucional de 1934 reforçou a sujeição do estrangeiro à expulsão se prejudicial à ordem social e à segurança do País, seguindo-se a Constituição de 1937, que repetiu a previsão. Na Constituição de 1946, houve inovação que inseriu o direito do estrangeiro de não ser expulso se fosse casado com nacional ou mesmo se tivesse prole brasileira, desde que houvesse dependência econômica.

A Constituição de 1967 apenas atribuiu à União a competência para legislar sobre a matéria e o Decreto-lei 941/69 dispôs sobre a situação jurídica do estrangeiro no País e o instituto da expulsão, tão somente repetindo o que já havia sido disposto pelo Decreto-lei 417/69 (CAHALI, 2010, p. 198).

A Constituição de 1988 somente estabeleceu sobre a competência privativa da

União para legislar sobre a matéria, em seu art. 22, inciso XV.

Em 1980, foi editado o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80), que regula a situação jurídica do estrangeiro até os dias atuais, inclusive após a nova ordem constitucional inaugurada pela Carta Política de 1988. Já o Decreto n. 86.715/81 simplesmente regulamenta o Estatuto do Estrangeiro.

#### **1.4 Hipóteses legais**

As hipóteses nas quais fica o estrangeiro sujeito ao ato de expulsão estão elencadas no art. 65 do Estatuto do Estrangeiro. De um modo geral, pode-se resumir que todos os casos legais tratam de situações em que o estrangeiro é considerado nocivo, sendo de todo indesejável que permaneça em território nacional.

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. (BRASIL, 1980a)

Percebe-se que algumas das disposições do Estatuto do Estrangeiro concernentes às hipóteses em que poderá ocorrer a expulsão do alienígena são bastante genéricas, permeadas por grande subjetividade. Com efeito, a expressão “atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social”, poder dar margem a diversas interpretações.

Deve-se ter em vista, contudo, que o Estatuto do Estrangeiro está em vigor desde 21 de agosto de 1980, data de sua publicação, tendo sido elaborado sob a égide da Constituição de 1967, no período do regime militar. Assim, expressões presentes neste diploma legal tais como “segurança nacional”, “ordem política ou social”, “tranquilidade ou moralidade pública”, “nocivo à conveniência e aos interesses nacionais” devem ser entendidas e interpretadas, em cada caso concreto apresentado, à luz da nova ordem constitucional iniciada através da Constituição Federal de 1988.

Conforme assevera Yussef Said Cahali (2010, p. 205), “em realidade, o critério proposto pelo legislador mostra-se inevitável, tanto mais quanto nesta matéria não se pode pormenorizar, deixada a conveniência da medida ao prudente arbítrio da Administração.”

Destarte, como aduz o autor, seria de todo desarrazoado que a lei descrevesse em pormenores acerca dos contornos dessa matéria, uma vez que a medida expulsória, em seu caráter eminentemente político-discrecionário, deve ter no Chefe do Poder Executivo sua decisão final.

É possível notar-se que todas as hipóteses legais nas quais o estrangeiro fica sujeito à expulsão consistem em situações em que ele é, de várias formas, considerado nocivo à coletividade.

A nocividade do estrangeiro, aferida por um juízo discrecionário, de conveniência e oportunidade, é determinada, conforme esclarece Dardeau (1976 *apud* MAZZUOLI, 2006, p. 413), pela potencialidade que tenha este indivíduo de ofender a ordem pública do país em que se encontra.

Assim, considerado nocivo, torna-se indesejável a sua presença no País, sujeitando-se à expulsão. Explica Mazzuoli (2006, p. 413-414) que,

[...] evidentemente que não é qualquer procedimento do estrangeiro que pode ser considerado “nocivo à conveniência e aos interesses nacionais”. Nocividade é um conceito complexo que exige uma interpretação atenta, ligada ao que dispõe o texto constitucional e as liberdades públicas, de onde se deduz que o direito de expulsar que o Estado tem não é absoluto. O Estado só pode proceder na medida se realmente ficar constatado que existem motivos sérios e suficientes que justifiquem a retirada do estrangeiro do território nacional.

Esclareça-se que não é a expulsão pena decorrente da prática de infração penal. Deve-se considerar que, mesmo diante da prática pelo estrangeiro de delito submetido à jurisdição brasileira, não haverá obrigatoriamente a medida expulsória. Da mesma forma, não se faz necessária à determinação da medida que tenha o alienígena praticado crime, uma vez poderá, por outras condutas, ser considerado nocivo pelo Chefe do Poder Executivo, e, portanto, sujeito à expulsão.

## **1.5 O inquérito expulsório**

### ***1.5.1 O inquérito como verdadeiro processo administrativo***

Todo o procedimento que antecede a decretação da medida expulsória do alienígena está regulado no Estatuto do Estrangeiro e no Decreto n. 86.715 de 10 de dezembro de 1981, o qual regulamenta o mencionado Estatuto.

O procedimento administrativo que tem o condão de apurar a ocorrência de

qualquer das hipóteses previstas como causas de expulsão do estrangeiro do território nacional é o inquérito realizado pela Polícia Federal, instaurado por determinação do Ministro da Justiça.

O inquérito para expulsão, de acordo com as disposições legais que o regulam, prevê uma série de mecanismos que garantem ampla defesa ao expulsando, quais sejam, a notificação para interrogatório com o prazo mínimo de antecedência de dois dias, indicação de defensor (com nomeação de defensor dativo na ausência de um indicado, na recusa deste ou na revelia do expulsando), prazo para defesa escrita e possibilidade de pedido de reconsideração com efeito suspensivo.

Assim, vale ressaltar que, não obstante o Estatuto do Estrangeiro referir-se a esse procedimento como “inquérito para expulsão”, tal procedimento, conforme assinala Edgar C. de Amorim (2011, p. 74), é tecnicamente um processo administrativo, no qual se assegura ao alienígena a manifestação do seu direito de defesa, o que não se visualiza no inquérito policial que constitui o prévio procedimento investigatório destinado a apurar a eventual materialidade e autoria delitivas a fim de possibilitar o oferecimento de ação penal pelo Ministério Público.

Aduz Gilmar Ferreira Mendes (2006, p. 13): “A expulsão pressupõe um devido processo legal (inquérito) no âmbito do Ministério da Justiça, no qual se há de assegurar o direito de defesa. A expulsão se efetiva com edição de decreto presidencial.”

Destarte, em seu art. 5º, inciso LV, a Constituição Federal estabelece a garantia do contraditório e da ampla defesa a todos os indivíduos, tanto em sede judicial como administrativa. A concretização desse direito fundamental, vale dizer, abrange os nacionais e os estrangeiros que estiverem em nosso território.

Com efeito, não obstante o *caput* do art. 5º da Constituição dispor que garante a proteção dos direitos e das garantias elencados em seu *caput* e em seus incisos a todos os brasileiros e aos estrangeiros que forem residentes no Brasil, deve-se ressaltar que a proteção dos direitos fundamentais não se restringirá apenas aos estrangeiros que aqui fixarem sua residência. A interpretação mais adequada desse dispositivo e mais aceita pela doutrina brasileira é de que a proteção constitucional é deferida também aos alienígenas não residentes.

A esse respeito, leciona Valério de Oliveira Mazzuoli (2006, p. 409-410):

[...] deve-se fazer a observação, que a doutrina constitucionalista brasileira também faz, de que a referência aos “estrangeiros residentes no País”, deve ser interpretada de acordo com a moderna sistemática internacional de proteção dos direitos humanos, bem como com os valores constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o entendimento do dispositivo deve ser no sentido de admitir a quaisquer estrangeiros (residentes ou não no Brasil) os direitos e garantias mínimos consagrados pela Constituição.

Portanto, mesmo tendo-se em conta que o ato de expulsão é um corolário da soberania e do direito que tem o Estado de admitir ou não o estrangeiro em seu território, o inquérito para expulsão é verdadeiro processo administrativo, nele fazendo-se obrigatória a observância do procedimento previsto legalmente, no qual estão presentes a ampla defesa e o contraditório ao expulsando.

Vale lembrar que, como todo ato administrativo a expulsão será sempre motivada e, nesse aspecto do contraditório e da ampla defesa, a motivação da medida (fato imputado ao estrangeiro) deve sempre ser informada ao expulsando, para que possa exercer seu direito de defender-se.

[...] É que, sendo a expulsão um ato discricionário, a motivação atua como elemento vinculante. É certo que não se pode expulsar o estrangeiro sem que, contra ele, se alegue algum fato, conduta desabonadora, prática de crime ou qualquer outro que enseje a medida, mesmo porque, assegurando-lhe o direito de defesa, a lei lhe garante o direito de saber do que é acusado. Provado, por exemplo, o único fato imputado ao estrangeiro, o Presidente pode expulsá-lo. A expulsão é ato discricionário apenas quanto á conveniência e oportunidade. (FRAGA, 1985, p. 225)

### **1.5.2 O procedimento**

Assim, nos termos dos artigos 68 e 70 do Estatuto do Estrangeiro e dos artigos 101 e 102 do Decreto n. 86.715/81, o Ministro da Justiça determinará a instauração do inquérito para expulsão de ofício, em razão de comunicação realizada pelo Ministério Público, ou ainda por provocação, em razão de solicitação fundamentada. Neste último caso, terá a faculdade de decidir se haverá ou não a instauração do procedimento.

Esta interpretação mostra-se coerente com o disposto no art. 70, no sentido de que o Ministro da Justiça, só terá a competência para determinar ou não determinar a instauração do inquérito, no caso de lhe ser apresentada simples “solicitação fundamentada” – somente neste caso poderá aquela autoridade, a seu arbítrio, acolher ou deixar de acolher a solicitação.

Dar-se-á, assim, que a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro, na hipótese do art. 68, parágrafo único, é obrigatória para o Ministro da Justiça, e será facultativa na hipótese do art. 70. (CAHALI, 2010, p.223).

No caso da comunicação realizada pelo Ministério Público ao Ministro da Justiça, conforme o *caput* do art. 68 do Estatuto, deverá ser remetida cópia de decisão condenatória transitada em julgado contra o estrangeiro, nos casos de crime doloso ou de qualquer delito contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, acompanhada da folha de antecedentes penais do alienígena que consta dos autos. Essa comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 30 dias, contados do trânsito em

julgado da decisão condenatória.

Desse modo, será determinada a instauração do inquérito para expulsão pelo Ministro da Justiça, podendo tal determinação ser dirigida ao Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 102 do Decreto n. 86.715/81, ou ainda à autoridade policial local, por competência delegada pelo art. 139 do Estatuto do Estrangeiro (CAHALI, 2010, p. 224).

Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito para a expulsão será sumário, não devendo exceder ao prazo de 15 dias, nos termos do artigo 104 do Decreto n. 86.715/81 e do art. 71 do Estatuto. Não obstante todos os prazos sejam reduzidos à metade, a disposição legal determina que dentro do inquérito sumário também fica assegurado ao expulsando o seu direito de defesa. Assevera Cahali (2010, p. 226) a esse respeito:

À diferença do direito anterior, o Estatuto vigente inadmite, em nenhum caso, a expulsão do estrangeiro sem a instauração de inquérito na forma regular, comum ou sumário, nos casos em que a lei expressamente o admite. A se ter como dispensável investigação sumária, impõe-se seja assegurado o expulsando o direito de defesa.

Conforme o artigo 103, §1º, do Decreto n. 86.715/81, com a instauração do inquérito pela Polícia Federal, mediante portaria, será o expulsando notificado sobre o início do procedimento, bem como sobre a data em ocorrerá seu interrogatório. Deverá haver a antecedência mínima de dois dias entre esta notificação e o interrogatório.

Nos casos em que o estrangeiro não for encontrado, haverá a sua notificação por edital, com prazo de dez dias, com duas publicações, no Diário Oficial da União, de acordo com o §2º do art. 103 do Decreto n. 86.715/81. Haverá ainda sua requisição à autoridade competente se estiver cumprindo prisão judicial, conforme o §3º do mesmo artigo.

Em seu interrogatório, caso compareça, o expulsando será qualificado e identificado, e poderá indicar um defensor, bem como especificar as provas que desejar produzir, nos termos do art. 103, §4º, Decreto n. 86.715/81.

Se notificado por edital, o expulsando não comparecer ao interrogatório, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, de acordo com o teor do §6º do referido artigo. Haverá ainda nomeação de defensor dativo caso o estrangeiro não indique defensor ou se o defensor indicado não aceitar a defender a causa (incisos I e II, §6º, art. 103, Decreto n. 86.715/81).

Após o interrogatório, haverá a abertura do prazo de seis dias ao expulsando e seu defensor, para que seja apresentada a defesa técnica, inclusive com vista dos autos (art. 103, §



7º, Decreto n. 86.715/81). Terminada a instrução do procedimento, o inquérito, já relatado, será remetido ao Departamento Federal de Justiça, em doze dias (§8º, art. 103, Decreto n. 86.715/81).

Recebido o inquérito, o Departamento Federal de Justiça irá encaminhá-lo ao Ministro da Justiça acompanhado de um parecer conclusivo, submetendo-o em seguida ao Presidente da República, em sendo o caso.

Na disciplina do Regulamento, recebido o inquérito, será este anexado ao processo respectivo, devendo o Departamento Federal de Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro de Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente da República, *quando for o caso* (art. 105).

O Ministro da Justiça, em condições tais, está investido de poderes bastantes para, a seu juízo, submeter ou não o processo de expulsão à decisão presidencial – convencido de que não deve fazê-lo em razão daquilo que foi apurado em relação ao estrangeiro, determinará de moto próprio o seu arquivamento. (CAHALI, 2010, p. 230, grifo do autor)

Assim, decidindo por não arquivar, o Ministro da Justiça encaminhará o inquérito ao Presidente da República, a quem caberá deliberar sobre a expulsão do alienígena, conforme art. 105 do Decreto n. 86.715/81, de acordo com os fatos que restaram apurados no inquérito realizado. Outrossim, o Decreto n. 3.447 de 5 de maio de 2000, delegou ao Ministro da Justiça a competência para decidir sobre a medida expulsória do estrangeiro do País, vedada a subdelegação.

O ato expulsório se fará por decreto, nos termos do art. 66, parágrafo único do Estatuto, da mesma forma que a sua eventual revogação, uma vez cessados os motivos que lhe deram causa. A esse respeito, leciona Pontes de Miranda (1953 *apud* CAHALI, 2010, p. 214): “ao poder que expulsa é facultado revogar a expulsão, com as correspondentes consequências *ex nunc*. As consequências *ex tunc* se equivalem à anistia do crime de volta voluntária do expulso, só as pode conferir o Poder Legislativo, como as conferiria a anistia.”

Do ato expulsório, caberá pedido de reconsideração, dirigido ao Presidente da República, no prazo de 10 dias, contados da publicação do decreto expulsório no Diário Oficial da União (art. 107, Decreto n. 86.715/81). Somente nos casos inquérito sumário, não será admitido o pedido de reconsideração. Conforme assevera Cahali (2010, p. 231), sendo o pedido tempestivo haverá atribuição de efeito suspensivo, com a suspensão da expulsão até que esse recurso administrativo tenha sua decisão final.

A respeito da possibilidade de decretação de prisão para o expulsando, com o objetivo de assegurar a concretização da expulsão, a redação do art. 69 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que o Ministro da Justiça pode decretar a prisão por até 90 (noventa) dias

do estrangeiro que responde processo de expulsão, podendo inclusive prorrogá-la por esse mesmo prazo, com o fim de concluir o procedimento expulsório.

Não obstante ser possível, de acordo com essa disposição legal, que o Ministro da Justiça possa determinar medida privativa de liberdade ao estrangeiro, após a nova ordem constitucional inaugurada com a Constituição Federal de 1988, é inadmitida a decretação desta restrição no direito de ir e vir que não seja pelo Poder Judiciário. Com efeito, de acordo com inciso LXI, art. 5º, da Constituição Federal, fora dos casos de flagrante delito ou de transgressão ou crime militar, só haverá prisão mediante ordem motivada de membro do Poder Judiciário competente.

Destarte, diante da impossibilidade de decretação de prisão do estrangeiro pelo Ministro de Justiça, deverá haver representação da autoridade policial pela prisão do estrangeiro à Justiça Federal.

A representação deverá conter as razões do pedido e ser instruída, no caso de expulsão, além da cópia do pedido de autorização ao Ministro da Justiça para a instauração do inquérito, com: a) se houver prisão em flagrante, cópia do auto de prisão em flagrante; b) nas demais situações, cópia da sentença condenatória e certidão de seu trânsito em julgado. (CAHALI, 2010, p. 227)

Nos termos do parágrafo único do art. 69, em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação da expulsão, o prazo de prisão assinalado no art. 69, *caput*, se interromperá, até a decisão definitiva do órgão do Judiciário a que estiver submetido o feito. De acordo com o art. 73 do Estatuto, o estrangeiro permanecerá em liberdade vigiada, no caso de ter vencido o prazo de sua prisão ou caso ela se não se torne necessária. Verifica-se que todas essas medidas são de competência do Poder Judiciário, uma vez que implicam restrição no *status libertatis* do indivíduo.

Quanto às hipóteses em que não é permitido que seja o estrangeiro expulso, estão elas enumeradas no art. 75 do Estatuto do Estrangeiro. No inciso I do referido artigo, dispõe o diploma legal que é proibida a expulsão do alienígena quando implicar em caso de extradição inadmitida pela lei brasileira. Sobre o assunto, explica Portela (2010, p. 264), que ocorrerá essa hipótese quando a expulsão “[...] abrir a possibilidade de que o estrangeiro retorne para um Estado onde é perseguido por crime político ou crime não tipificado no ordenamento brasileiro ou, ainda, quando o estrangeiro retornar a país onde possa sofrer pena não permitida pelo Direito brasileiro.”

O inciso II do art. 75 do Estatuto enumera outras hipóteses em que a expulsão está vedada, quais sejam, quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro de quem não esteja

divorciado ou separado, de fato ou de direito, desde que o casamento tenha sido realizado há mais de 5 anos, e ainda quando o alienígena tiver filho brasileiro que dele dependa economicamente e esteja sob sua guarda. Nos termos do §1º deste artigo, não é óbice à medida expulsória a adoção ou o reconhecimento de filho supervenientes ao fato que for a razão da expulsão. Verificados o abandono do filho ou o divórcio ou separação, o ato expulsório poderá a qualquer tempo ser efetivado (art. 75, §2º, Estatuto do Estrangeiro).

Vale ressaltar que, havendo desobediência às regras estabelecidas para esse procedimento ou havendo causa que torne o estrangeiro inexpulsável, poderá ele submeter o caso à apreciação do Poder Judiciário, impetrando *habeas corpus* contra a medida expulsória.

[...] se no curso do inquérito for preterida alguma formalidade ou a expulsão contrariar as regras do art. 75 e seus incisos da Lei n. 6.815/80, isto é, do mesmo Estatuto, poderá o interessado impetrar *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal se a coação for do Ministro ou do Presidente da República. (AMORIM, 2011, p. 74)

O art. 67 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que se for conveniente ao interesse nacional, poderá ser determinada a imediata expulsão do alienígena, mesmo que exista processo em transcurso ou advento de condenação.

De acordo com tal dispositivo, poderá ser concretizada a medida expulsória contra o estrangeiro ainda que esteja respondendo a processo criminal ou, já tendo sido proferida decisão condenatória contra ele, cumprindo ou iniciando o cumprimento da pena a que tenha sido condenado. Trata-se de faculdade conferida ao Chefe do Poder Executivo, que a exercita como corolário da função política que lhe é competida.

Nesse sentido, esclarece Cahali (2010, p. 217):

Ter-se-á em conta, porém, que o art. 67 insere mera faculdade outorgada ao Governo, quanto a ser conveniente, ao interesse nacional, a efetivação da medida expulsória, “ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação”; está, portanto, no seu exclusivo arbítrio determinar que a expulsão se efetive desde logo, ou determinar que o decreto se sujeite na sua execução ao cumprimento de penas impostas pela Justiça.

Tal prerrogativa dada ao Presidente da República é de caráter excepcional, conforme anota Said Youssef Cahali (2010, p. 216-217):

Daí sua advertência no sentido de que a faculdade concedida só deve ser utilizada, inexistindo sentença condenatória, com relação ao estrangeiro comprovadamente nocivo ou perigoso ao interesse nacional, tomadas essas expressões no seu sentido superlativo. O dispositivo deve ser considerado como exceção à regra geral, como ressalva concedida ao Governo, que, em virtude dela, não fica adstrito à conclusão do processo criminal ou ao cumprimento da pena para executar a expulsão.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo, desde que julgue conveniente e oportuno ao interesse nacional, tem a faculdade de determinar a imediata retirada compulsória do estrangeiro do território nacional.

Observa-se que se trata de medida de caráter discricionário, uma vez que a autoridade aferirá segundo critérios de conveniência e oportunidade a pertinência da expulsão durante o curso de processo criminal contra o estrangeiro ou antes do integral cumprimento de sua pena. Desse modo, se o Chefe do Executivo concluir ser mais pertinente ao interesse nacional a rápida saída do alienígena do País, determinará a imediata execução da medida expulsória, mesmo em prejuízo do processo a que ele esteja respondendo ou de pena que lhe tenha sido imposta. Ensina Cahali (2012, 231):

A revogação da medida expulsória far-se-á por decreto do Presidente da República (Estatuto, art. 66, parágrafo único); do mesmo modo o pedido do estrangeiro para que sua expulsão seja executada imediatamente, com prejuízo da pena imposta, não é da competência do Judiciário, uma vez que somente o Presidente da República pode determinar que a expulsão se efetive antes do cumprimento da pena, em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 67 do Estatuto. Não obstante, cabe ao Juízo das Execuções, e não ao Presidente da República, decidir sobre progressão de pena imposta a expulsando.

Portanto, perfeitamente possível a hipótese de, após a condenação do estrangeiro pela prática de infração penal pelo Poder Judiciário, com o trânsito em julgado da decisão, ser enviada pelo Ministério Público cópia da decisão condenatória ao Ministério da Justiça e, após regular inquérito para expulsão, o Chefe do Poder Executivo usar de sua prerrogativa legal e expulsar o estrangeiro sem que ele cumpra a pena que lhe foi imposta pelo delito praticado.

## **1.6 Efeitos expulsão e destinação do expulsando**

Com a publicação do decreto de expulsão, nos termos do art. 106 do Decreto n. 86.715/81, os dados de qualificação do expulsando serão remetidos pelo Departamento de Polícia Federal ao Ministério das Relações Exteriores. Conforme o art. 108, o Departamento de Polícia Federal, ao concretizar a medida expulsória lavrará o respectivo termo, o qual encaminhará ao Departamento Federal de Justiça.

Assim, decretada a medida expulsória, seu primeiro efeito é a obrigatoriedade da saída do estrangeiro do território do País. Segundo Cahali (2010, p. 231), notificado que foi expulso, o alienígena que não sair do território nacional fica sujeito à pena de prisão, sendo conduzido para fora findo o seu prazo. De acordo ainda com Yussef Said Cahali (2010, p.

232), “O Governo usará, para obter o pronto afastamento do estrangeiro, dos meios compulsórios, levando-o até as fronteiras, se for limítrofe o seu país de origem; ou utilizando outra via de transporte, se não ocorrer aquela circunstância.”

Cabe frisar que geralmente o expulso retorna ao Estado do qual é originário, que fica obrigado a recebê-lo.

Com efeito, um Estado não pode recusar seus próprios nacionais, ainda que os considere indesejáveis. Aliás, a Convenção de Havana de 1928, sobre condição dos estrangeiros, no art. 6º, alínea 2, estabeleceu: “Os Estados são obrigados a receber os seus nacionais que, expulsos de país estrangeiro, se dirijam ao seu território”. Se se tratar de refugiado político ou de indivíduo que abandonou o país de origem para escapar à ação da justiça a obrigação de recebê-lo deixa de existir para esse país, ao tempo em que a expulsão assim efetuada assumiria o caráter de extradição inadmissível. (CAHALI, 2010, p. 232)

Não pode, assim, a expulsão revestir-se de caráter de extradição inadmitida disfarçada, enviando o Estado expulsor o indivíduo expulso ao país onde será perseguido pela justiça. Assevera Hildebrando Accioly que (1978 *apud* CAHALI, 2010, p. 235)

A doutrina e a jurisprudência têm admitido como princípio que a expulsão não deve degenerar em extradição; assim, o indivíduo que, em virtude da expulsão, é conduzido ao território do seu país, não deve ser aí perseguido pela justiça, por crime anterior; o indivíduo expulso não deve tampouco – e ainda com maior razão – ser entregue a terceiro Estado, onde seja procurado por algum crime do qual seja acusado.

O outro efeito resultante do ato expulsório é a proibição de retorno do estrangeiro ao território nacional. Fica o alienígena proibido de voltar enquanto perdurar o decreto que o expulsou, ou seja, enquanto a medida não for revogada, o que somente ocorrerá por meio de novo decreto emanado do Presidente da República.

No caso de reingresso do expulso no País, sem que o decreto que determinou a sua expulsão tenha sido revogado, o estrangeiro incorrerá no delito tipificado no art. 338 do Código Penal (BRASIL, 1940): “Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.” Desse modo, além de ser novamente expulso do País, será processado criminalmente pela prática da mencionada infração penal.

Discute-se ainda se caberia novo inquérito para promover a expulsão do alienígena. Entende Cahali que (2010, p. 232-233) que não há que se cogitar de novo inquérito para efetivar a nova expulsão, uma vez que, ainda não revogado o decreto expulsório anterior, mantém ele a validade, não sendo necessário novo processo administrativo.

## 2 DO INSTITUTO DA GRAÇA

A graça é um dos institutos de *indulgentia principis* previsto em nosso ordenamento jurídico, ao lado do indulto e da anistia. Com o ato de graça, o Presidente da República, no exercício de função verdadeiramente política, proporciona a extinção da punibilidade a determinado indivíduo. Conforme Railda Saraiva Moraes (1979, p. 92):

Ao postular a graça, não se invoca a proteção a um direito, mas a outorga de um favor, um gesto de benemerência, a concessão de uma indulgência política. A concessão de graça é ato de soberania, cuja prática fica a arbítrio do Chefe de Estado, que decide sozinho, ouvindo os órgãos instituídos em lei, apenas se entender necessário. É ato político, de expressão discricionária *pro libertate*.

Destarte, aferindo razões de humanidade e interesses superiores do Estado, poderá o Chefe do Poder Executivo abdicar do *jus puniendi* estatal diante de um apenado, nisto consistindo o ato de graça.

### 2.1 A abdição do *jus puniendi* brasileiro diante de causa extintiva da punibilidade.

O direito de punir é de exclusiva titularidade do Estado, soberanamente, manifestando-se aí seu poder de império (BITENCOURT, 2008, p. 5). Com efeito, o Estado exige que o indivíduo não pratique as condutas definidas em lei como delitos. Se, entretanto, há a prática do delito, concretiza-se o *jus puniendi*, havendo a aplicação de sanção ao agente delituoso, após o devido processo legal.

Enquanto a lei penal não é violada, o poder-dever que o Estado tem de punir os eventuais infratores da lei encontra-se no plano abstrato. Entretanto, quando ocorre a efetiva violação da lei penal, - pela prática de crime ou de contravenção - aquele poder-dever concretiza-se, havendo a liberação da coação estatal. A aplicação da sanção ao infrator da lei penal, todavia, só poderá concretizar-se após o trânsito em julgado da condenação, proferida após o desenrolar do devido processo penal, [...]. (DELMANTO *et al.*, 2010, p. 390).

Assim, por meio do *jus puniendi*, o Ente Estatal, exercendo seu poder de império, aplica a punição ao indivíduo que pratica conduta legalmente prevista como crime. Esse direito de punir, no entanto, é limitado por normas impostas pelo próprio Estado. Com efeito, “O Direito Penal subjetivo, isto é, o direito de punir, é limitado pelo próprio Direito Penal objetivo, que estabelece os seus limites, e pelo direito de liberdade assegurado constitucionalmente a todos os indivíduos.” (BITENCOURT, 2008, p. 5). Somente após o

devido processo penal poderá efetivar-se o direito de punir estatal, garantia esta que encontra previsão constitucional no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

A punibilidade é a possibilidade jurídica de impor sanção ao sujeito que violou a norma penal. (DEMANTO *et al.*, 2010, p. 391). Afirma Também Luiz Regis Prado (2005, p. 761):

[...] A punibilidade não integra o conceito analítico de delito. Com a realização de um ilícito penal, o direito de punir do Estado – antes abstrato – torna-se concreto, surgindo assim a punibilidade. A punibilidade é a aplicabilidade da pena, ou seja, a possibilidade jurídica de impor a sanção penal. Dessa forma, a punibilidade é mera condicionante ou pressuposto da consequência jurídica do delito (pena/medida de segurança).

Também de acordo com João Mestieri (1990, p. 383),

Delito é a ação humana, típica, ilícita e culpável. A punibilidade não é elemento constitutivo do crime, mas a consequência de se reconhecer presentes os seus elementos constitutivos.

A punibilidade segue quase que inexoravelmente o delito; contudo há algumas situações em que ela se subordina ao implemento de uma condição (condições de punibilidade) ou não é reconhecida em razão de determinadas causas (causas de impunidade, escusas absolutórias) e, outras, mais numerosas e variadas, em que é declarada extinta, *e. g.*, em virtude da ocorrência de prescrição (causas de extinção de punibilidade).

Com a ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade, se impede que o Estado efetive o seu direito de punir, extinguindo-se a própria possibilidade jurídica de aplicação ou execução da sanção correspondente ao delito cometido (PRADO, 2005, p. 774). Explica Francisco Campos na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940 (1940 *apud* BITENCOURT, 2008, p. 721):

O que se extingue, antes de tudo, [...] é o próprio direito de punir por parte do Estado [...]. Dá-se, como diz Maggiore, uma renúncia, uma abdicação, uma derrelição *do direito de punir do Estado*. Deve-se dizer, portanto, com acerto, que o que cessa é a *punibilidade* do fato, em razão de certas contingências ou por motivos vários de conveniência política. (grifo do autor)

Completa ainda Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 277):

A pena não é elemento do crime, mas consequência deste. A punição é a consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável. Porém, após a prática do fato delituoso podem ocorrer as chamadas causas extintivas, que impedem a aplicação ou execução da sanção respectiva. No entanto, não é a ação que se extingue, mas o *jus puniendi* do Estado.

Assim, o Estado brasileiro abdica de seu direito de punir diante da ocorrência de qualquer das causas extintivas de punibilidade. Assim, “As causas de extinção da punibilidade implicam em renúncia, pelo Estado, do exercício do direito de punir, seja pela não-imposição

de uma pena, seja pela não-execução ou interrupção do cumprimento daquela já imposta.” (PRADO, 2005, p. 775).

Em nosso sistema penal, as causas extintivas da punibilidade estão elencadas no Código Penal e em diversas leis especiais (DOTTI, 2003, p. 672). Não há uma uniformidade nos critérios, nos motivos e nos efeitos das causas que levam à extinção da punibilidade, conforme demonstra Dotti (2003, p. 672):

Algumas destas causas resultam de acontecimentos naturais como a morte; outras de fatos de complexos como a passagem do tempo e a inércia do titular do direito (prescrição, decadência, renúncia e perempção); outras, ainda, decorrem da vontade do Estado (indulto, anistia, graça, perdão judicial), [...]

As causas extintivas podem ocorrer após o fato, durante o processo ou após a condenação. Algumas fazem desaparecer o próprio tipo legal de ilícito (lei nova retroativa); outras excluem a reprovabilidade do fato (anistia) e outras extinguem somente a pena (indulto), mantendo-se o caráter ilícito do fato para os demais efeitos jurídicos, como o dever de indenizar o dano (prescrição da ação penal).

## 2.2 A Graça

### 2.2.1 Conceito e espécies

A graça é prevista no ordenamento jurídico brasileiro como causa que extingue a punibilidade no art. 107, inciso II, do Código Penal. Na Constituição Federal, o art. 84, inciso XII, refere-se à atribuição do Presidente da República apenas para a concessão de indulto e a comutação de penas, estando, no entanto, o benefício da graça implícito na Carta Política. (DOTTI, 2003, p. 676)

Para Railda Saraiva de Moraes (1979, p. 24), “A graça propriamente dita é o ato de clemência do poder público em favor do réu definitivamente condenado, para conceder-lhe a extinção, diminuição ou comutação da pena que lhe foi imposta.”

Já Ariel Dotti conceitua (2003, p. 676) que:

A graça, do latim *gratia* (benefício, reconhecimento, dom, favor) é o ato do Poder Executivo através do qual o Estado renuncia ao poder-dever de punir determinado sujeito, atendendo a motivos ou circunstâncias de caráter pessoal. É uma forma de *indulgência soberana* de competência privativa do Presidente da República, com a audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei. (grifo do autor)

Referindo-se à graça como indulto individual, para Julio Fabrini Mirabete (2004, p. 784), o instituto é “[...] um ato de clemência do poder público em favor de um réu condenado [...]”

De acordo com João Mestieri (1990, p. 387),



A graça, por sua vez, tem natureza individual, pessoal, emana quase sempre de requerimento do interessado e se refere a crimes comuns. É concedida pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Penitenciário. Sua extensão, como no caso de indulto, diz respeito apenas à extinção da punibilidade, subsistindo o crime e suas consequências, como a de determinar a reincidência.

Define também Magalhães Noronha (1993, p. 340): “Em sentido estrito, a graça é espécie da *indulgentia principis* de ordem individual, pois só alcança determinada pessoa.”

Dos conceitos acima transcritos, ressaltando seus traços comuns, pode-se dizer que a graça é instituto de indulgência soberana, por meio do qual o Estado resolve abdicar de seu direito de punir determinado indivíduo já condenado por decisão judicial com trânsito em julgado, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo. É um ato de *indulgentia principis* concedido em nome de imperativos de humanidade e mesmo de interesses superiores do Estado.

A doutrina classifica a graça em plena ou ampla e parcial ou restrita. A graça é ampla quando há a total extinção da pena e conseqüentemente da punibilidade, com o decreto que a concede. Outrossim, é restrita quando a graça apenas diminui a quantidade de pena aplicada ao apenado ou a substitui por uma pena menos grave. Quando há essa substituição por pena mais branda, ocorre a chamada comutação de pena. (DOTTI, 2003, p. 677)

Cumprido destacar que o apenado não pode recusar-se a receber a graça concedida, quando há a total extinção da punibilidade ou a redução da pena, e não a mera comutação, uma vez que se trata de verdadeira abdicção do direito de punir o agente. Tratando-se apenas de comutação, poderá o condenado recusar.

### ***2.2.2 Distinção de outros institutos de clemência soberana***

O ordenamento jurídico pátrio prevê alguns institutos de indulgência soberana, quais sejam, a anistia, o indulto e a graça. Tais institutos estão compreendidos no que se pode chamar de poder de agraciar, prerrogativa soberana pertencente aos governantes, a qual está intimamente ligada ao direito de punir. (MORAES, 1979, p. 1)

Por meio da anistia, prevista na Constituição Federal nos artigos 21, XVII, e 48, VIII, o Congresso Nacional permite o “esquecimento” de determinados crimes, geralmente delitos políticos.

A etimologia da palavra anistia alude a “esquecimento”. Usualmente diz-se que anistia “apaga” o delito. Entendemos que uma lei de anistia é uma lei que descriminaliza o delito, isto é, uma lei descriminalizadora. Não obstante, não é uma

lei descriminalizadora comum, e sim anômala, posto que se trata de uma descriminalização temporária. Sendo uma lei descriminalizadora, deve ser uma lei em sentido material e formal, ou seja, uma lei ditada pelo Congresso, já que somente pode descriminalizar uma conduta que tem a faculdade de incriminá-la. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 223)

Conforme Railda Saraiva Moraes (1979, p. 40), “Assim, o efeito nuclear da anistia é a remoção do caráter criminoso de determinado fato, cometido em certo lapso de tempo, que a coletividade precisa esquecer, daí decorrendo, inegavelmente, outros efeitos.”

A anistia tem como efeito o total desaparecimento do próprio crime (MORAES, 1979, p. 32). Poderá ser concedida a qualquer momento, ou seja, antes ou depois de eventual trânsito em julgado de decisão condenatória.

Já o indulto, com previsão constitucional no art. 84, XII, da Carta Política de 1988, pode ser conceituado por Railda Saraiva Moraes (1979, p. 22),

[...], ao contrário da graça, é um ato de clemência coletiva, destinado a favorecer, sem individualização, os apenados que, pelas suas condições pessoais, pela natureza da infração, pela quantidade ou qualidade da pena, se encontrarem na situação prevista no decreto de sua concessão.

O indulto, ato emanado do Presidente da República, tem efeito somente sobre a execução da pena imposta, não apagando o delito, como a anistia. Poderá ser concedida somente após a decisão condenatória com trânsito em julgado.

Podem ser destacadas algumas marcas distintivas entre as modalidades de indulgência soberana acima referidas. Pode-se sistematizar as diversas diferenças entre esses institutos quanto à natureza dos delitos, à extensão dos efeitos, à época em que podem ser concedidos e à autoridade de que emanam. (MORAES, 1979, p. 32-33)

Quanto à natureza dos crimes, a anistia é concedida geralmente diante de delitos políticos. Já a graça e o indulto são concedidas diante dos crimes comuns.

Quanto à extensão dos efeitos, a anistia apaga o crime, constituindo-se em verdadeira lei descriminalizadora anômala (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 223). A graça e o indulto evitam apenas que o indivíduo, já condenado, cumpra a pena que lhe foi imposta, subsistindo outros efeitos da condenação. (DOTTI, 2003, p. 676)

Quanto à época em que podem ser concedidos, a graça e o indulto somente o podem quando já tiver havido trânsito em julgado da decisão condenatória. Já a anistia pode advir a qualquer momento, senda esta uma consequência de extinguir o próprio crime.

Quanto à autoridade da qual emanam, a graça e o indulto são concedidos pelo Poder Executivo, através do Presidente da República, conforme competência privativa

estabelecida na própria Constituição Federal, em seu art. 84, inciso XII. A anistia é ato emanado em forma de lei, pelo Poder Legislativo, atribuição dada constitucionalmente ao Congresso Nacional (art. 48, VIII, Constituição Federal).

Deve-se também diferenciar o instituto da graça do instituto do indulto. O aspecto principal a ser ressaltado é que o indulto é medida de caráter coletivo, isto é, extingue a punibilidade de indeterminado número de apenados, sendo delimitado pela natureza do delito e pela quantidade da reprimenda penal, além de alguns outros critérios que o decreto presidencial estabelecer. (BITENCOURT, 2009, p. 278)

A graça, no entanto, é medida de caráter individual, dirigindo-se o decreto a um determinado condenado, agraciando-o com a extinção de sua punibilidade. Conforme Luiz Regis Prado (2003, p. 779), “A graça apresenta caráter eminentemente *subjetivo* e o indulto é de natureza *mista* – avalia o *quantum* e a espécie de pena, mas também o comportamento carcerário, por exemplo; [...]”

Há ainda como traço diferenciador entre o indulto e a anistia, a necessidade de requerimento para que possa a graça ser concedida. Com efeito, conforme o art. 188 da Lei de Execuções Penais (LEP), a graça depende de provocação do condenado, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa para que tenha início seu procedimento. Já o indulto não necessita de qualquer provocação para ser concedido.

### **2.2.3 Histórico e evolução dos institutos de *indulgentia principis***

A concessão de graça a apenados é considerada como ato de *indulgentia principis*, manifestação de misericórdia do Chefe de Estado desde tempos imemoriais. Com efeito, “A faculdade de indultar e de comutar penas, ou seja, de extinguir a punibilidade, ou de substituí-la por uma punição menor, provém das antigas atribuições do monarca, exercidas em nome da piedade real.” (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2004, p. 711)

Pode-se dizer que a origem do poder de graça em sentido amplo (o que englobaria os institutos hoje conhecidos como anistia, indulto e graça) encontra-se no direito romano. Com efeito, existiam na antiguidade romana vários institutos que eram decorrentes do poder de agraciar, como a *provocatio ad populum*, a *restitutio in integrum* e a *abolitio publica*. (MORAES, 1979, p. 2) Com a fragmentação política típica do período medieval, houve a distribuição desse poder de graça nas mãos de diversos titulares (MORAES, 1979, p. 4).

Diante do advento do absolutismo monárquico, com a consequente centralização do poder na pessoa do monarca, a atribuição de agraciar os apenados passou a ser exclusiva do soberano, como um corolário do fato de ser ele a própria soberania personificada.

Nesse contexto, o manuseio do direito, e especificamente do direito penal, se fazia em função, predominantemente, do interesse estatal – a dizer, por superposição, da conveniência do soberano, [...] caracterizando-se, a execução das leis penais, pela desigualdade e pela arbitrariedade, [...]. (FERNANDES, 2007, p. 53)

Conforme aduz Railda Saraiva Moraes (1979, p. 4): “Ao se realizar a concentração do poder político na pessoa do monarca, encarnando a própria soberania, passou este a enfeixar todos os poderes, tornando-se o poder de graça prerrogativa do soberano.”

As consequências que advieram do movimento iluminista, notadamente a concepção da doutrina da separação de poderes e o deslocamento da soberania personificada no monarca para o povo, atingiram de forma frontal o poder de graça de titularidade dos soberanos. (MORAES, 1979, p. 5)

O iluminismo veio com uma idéia essencialmente revolucionária, violadora dos paradigmas até então conhecidos, acenando para todos com o encantador e inebriante convite a um mundo de “liberdade, igualdade e fraternidade”.  
[...]  
Mas como, na prática, conter o Estado, instituição que ao longo da história jamais conhecera limites, para que respeitasse o espaço dos indivíduos e da sociedade e, ainda, cumprisse novo papel de instrumento mediador das convivências sociais? (CUNHA FILHO, 2007, p. 4)

A construção teórica proposta por Montesquieu objetivava, assim, o controle do exercício do poder estatal, para que não retornasse a ser absoluto (CUNHA FILHO, 2007, p. 5). Destarte, “O indivíduo é titular de direitos inatos, oponíveis ao Estado, o que demanda um zelo doutrinário em criar uma técnica de liberdade, traduzida em limitação de poder.” (MAIA, 2011, p. 34)

Nesse contexto, a consagração das bases teóricas derivadas da idéia de tripartição de poderes nos diversos Estados, nos séculos XVIII e XIX, impôs uma reformulação ao desgastado poder de graça, o qual passou a compor o próprio sistema de “freios e contrapesos”.

Com efeito, a chamada técnica de “freios e contrapesos” foi utilizada como correção e abrandamento à clássica teoria apresentada pelo Barão de Montesquieu, a qual impunha rigorosa separação entre os poderes. Por meio de certos mecanismos, procurou-se promover não a divisão ferrenha entre os poderes, mas sim a coordenação, constituindo-se o poder de agraciar em instrumento para essa ação.

No Brasil, o instituto da graça sempre esteve previsto em todas as Constituições, com diversas nomenclaturas e formas.

Na Constituição Imperial de 1824, era atribuição do monarca, por meio do Poder Moderador, a faculdade de perdoar ou moderar penas impostas aos condenados. Na primeira Carta Política da República, de 1891, “Dentro do quadro federativo, o poder de graça foi dividido entre o Presidente da República e os chefes dos Executivos estaduais, conforme se tratasse de crime sujeito à jurisdição federal ou estadual.” (MORAES, 1979, p. 67)

A Constituição de 1934 estabeleceu a competência privativa do Presidente da República para conceder perdão e comutar penas, mas impondo limitação de iniciativa, qual seja, a proposta de órgãos competentes. Na Carta Constitucional de 1937, foi dada ao Presidente a prerrogativa de conceder a graça, sem as restrições feitas anteriormente.

A Carta Política de 1946 dispôs que competia privativamente Chefe do Poder Executivo federal a concessão de indulto e comutação de penas, redação que foi repetida na Constituição de 1967.

Já a Constituição Federal de 1988 praticamente também repetiu a disposição das duas anteriores, atribuindo ao Presidente da República a competência para conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei, se necessário.

O Código Penal de 1940 previu a graça, o indulto e a anistia como causas extintivas da punibilidade, permanecendo estas disposições vigentes até os dias atuais.

Já o Código de Processo Penal de 1941 dispôs sobre as normas processuais concernentes aos institutos de indulgência soberana, tendo sido tais disposições revogadas pela Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), que continua em vigor até hoje.

#### ***2.2.4 Fundamento e natureza jurídica***

A justificativa do ato de graça concedido pelo Chefe de Estado está intrinsecamente ligado à soberania estatal. O *jus puniendi*, exercido pelo Estado em nome do bem comum, é abdicado diante da concessão da *indulgentia principis* ao apenado. Destarte, a autoridade, no exercício de verdadeira função política ao conceder a graça, deve observar os imperativos de humanidade em relação ao condenado, assim como os interesses superiores do Estado.

Não foram poucos os pensadores que elaboraram severas críticas ao instituto no decorrer dos séculos. A respeito da concessão de graça pelos monarcas no século XVIII,

Cesare Beccaria entendia que a certeza do castigo faz-se imprescindível à prevenção dos crimes, sendo desarrazoado esse instituto (2002, p.107-108):

À medida que as penas se tornam mais brandas, a clemência e o perdão tornam-se menos necessários. Feliz a nação onde eles seriam funestos! A clemência, pois, aquela virtude que às vezes foi para um soberano o suplemento de todos os deveres do trono, deveria ser excluída de uma legislação perfeita onde as penas fossem banidas e o método de julgamento regular e rápido. [...] Que dizer, pois, quando o príncipe concede a graça, ou seja, a pública segurança a um particular e com um ato particular de benevolência não esclarecida proclama um decreto de impunidade?

Em sentido diametralmente oposto é o entendimento de Francesco Carrara, o qual explica Railda Saraiva Moraes (1979, p. 102):

Carrara faz o estudo da graça partindo de considerações sobre o fim último da pena, que é o bem social. Assim, quando circunstâncias especiais demonstram que a aplicação do rigor originário da pena em um caso dado, embora conforme à justiça, produzirá à sociedade um dano maior que aquele que resultaria de deixar impune ou de castigar menos o réu, origina-se um conflito entre as exigências da justiça rigorosa e as exigências da ordem externa.

Com efeito, explica-se a consagração do instituto da graça desde remota data até os diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos por essa necessidade de cunho essencialmente político de derrelição do *jus puniendi* estatal em determinados casos concretos. Destarte, por vezes revela-se mais conveniente a diversos aspectos dos interesses do Estado que seja concedida a indulgência em favor do condenado, em detrimento de sua punição. Aduz Aníbal Bruno (1984, p. 200):

A aplicação e execução da medida penal, segundo dispõe a lei nos casos por ela definidos, é condição de prestígio do Direito e, portanto, de ordem e estabilidade social. Mas outros importantes interesses do Estado podem ocasionalmente contrapor-se ao dever de punir. E a isso é que atende o direito de graça.

Fundamenta-se, assim, a prerrogativa de conceder graça na própria soberania estatal, uma vez que, diante de determinados interesses considerados superiores para o Estado, poderá o Chefe de Estado abdicar do direito de punir o infrator das leis penais, em detrimento de decisão definitiva prolatada pelo Poder Judiciário. Tais interesses relevantes estão na esfera de conveniência do Chefe de Estado, a quem caberá exercer esse atributo da soberania que é o poder de graça.

Mas o ato de graça é muito mais do que um simples ato do Executivo. Apresenta-se a graça como um ato de soberania, manifestação do *jus eminens* do Estado, direito que não tem que se curvar nem à lei, nem à sentença judiciária; é “un veto opposé au cours régulier de la loi et du droit”, na expressão de Laband. (MORAES, 1979, p. 44)

Não se pode olvidar que o poder de conceder graça ao apenado, extinguindo a sua punibilidade, atende a ditames de humanidade e por vezes também de justiça (em casos de erro judiciário). Referindo-se ao direito de graça, explica Aníbal Bruno (1984, p. 200-201):

Ele representa um recurso com que a realidade responde à rigidez estática da norma penal, cujas conseqüências não podem ser admitidas sem iniquidade ou sem inconveniência política em certas circunstâncias de exceção. É o que ocorre quando [...] parece de excessivo rigor, no caso concreto, a pena cominada ou imposta, que um sentimento de equidade convida a abolir. Essa consideração de natureza ético-jurídica ou política tem feito do direito de graça reconhecido à autoridade pública um instituto que acompanha o da pena em toda a sua história.

Incontestável é também a natureza de ato político do ato concessivo de graça. Com efeito, ao conceder a indulgência soberana, a autoridade agraciadora não está adstrita a orientar-se conforme critérios fixados em lei, devendo guiar-se pela Constituição e atender ao que considerar conveniente aos interesses da Nação.

Numa república não pode ser considerada como um ato judicial, que lesaria a tripartição dos poderes do Estado, nem um ato administrativo, porque não pode ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário. Trata-se de um ato político, que só pode criar responsabilidade política para o Presidente. A natureza de ato político fez com que não fosse ele visto com simpatia por muitos doutrinadores, a começar pelo próprio Beccaria, que o considerava desnecessário num Estado em que não existissem penas atrozes. (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2004, p. 711)

Ressalta-se, assim, a natureza jurídica do ato de graça como um ato político, exercendo-o o Presidente da República no exercício de sua função política, estando submetido a regime jurídico-constitucional, uma vez que abrange atribuição que decorre diretamente da Constituição e refere-se a interesses superiores do Estado (DI PIETRO, 2009, p. 51). Sobre o ato político, explica Celso Antonio Bandeira de Mello (2009, p. 379-380):

*Atos políticos ou de governo, praticados com margem de discricção e diretamente em obediência à Constituição, no exercício de função puramente política, tais o indulto, a iniciativa de lei pelo Executivo, sua sanção ou veto, sub color de que é contrária ao interesse público e etc.*

Por corresponderem ao exercício de função política e não administrativa, não há interesse em qualificá-los com atos administrativos, a que sua disciplina é peculiar. (grifo do autor)

Outrossim, não há que se dizer que a concessão de graça seria indevida intromissão do Poder Executivo na esfera de atribuições do Poder Judiciário, o qual já havia prolatado decisão condenatória irrecorrível contra o agraciado; ou mesmo na esfera do Poder Legislativo, o qual havia elaborado a norma penal incriminadora infligida pelo agente; ao

contrário, constitui a *indulgentia principis* em verdadeira ferramenta ao sistema de “freios e contrapesos”.

Sabe-se que a teoria da tripartição de poderes, em seu rigor doutrinário conforme originariamente concebida por Montesquieu impunha uma rígida separação entre as funções do Estado, fazendo-se necessário seu abrandamento, o que ocorreu com a adoção do chamado sistema de “freios e contrapesos”. Por meio desse mecanismo, procura-se promover não a implacável divisão entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas sim a interpenetração entre eles. Conforme Paulo Bonavides (2009, p. 73):

É possível ir mais longe e, em abono da teoria de Montesquieu, afirmar que o princípio envolveu, no campo do constitucionalismo, de aplicação empírica e de interpretação assinaladamente restrita, para conceituação aprimorada, em que os poderes, como aspectos diversos da soberania, se manifestam em ângulos distintos, abandonando-se, daí, expressões impróprias e antiquadas, quais sejam *separação* e *divisão*, substituídas por outras mais corretas, a saber, *distinção*, *coordenação* e *colaboração*. (grifo do autor)

Assim, foi utilizado o sistema de “freios e contrapesos” como corretivo à teoria separatista de Montesquieu em sua concepção clássica. Possibilitando-se colaboração entre os poderes do Estado e intervenções nas esferas de atribuições uns dos outros, o fim último da ação estatal será mais eficazmente alcançado.

Constituíram-se, com efeito, os institutos de indulgência soberana em instrumentos usados nesse objetivo de coordenação entre os poderes. Novamente ensina Bonavides (2009, p. 75):

Esses freios - que, em alguns casos, assinalam formas de equilíbrio, noutros, de interferência - são, por exemplo, o veto e a mensagem, característicos das relações entre Executivo e Legislativo.

[..]

É o indulto remédio idêntico de que se socorre o Executivo para modificar os efeitos de ato oriundo de outro poder, no caso o Poder Judicial.

[..]

Com esses institutos oriundos precisamente da impossibilidade de manter os poderes distanciados e construir entre eles paredes doutrinárias que os conservassem rigorosamente insulados, como queria a antiga doutrina, na palavra de seus mais acatados corifeus, o que ora se nos depara perante a realidade constitucional contemporânea é a verdade de que muitas portas se abriram à intercomunicação dos poderes.

Portanto, não representa a concessão de graça pelo Chefe do Poder Executivo uma invasão indevida na esfera de atribuições do Poder Judiciário ou mesmo do Legislativo. Ao contrário, esse instituto constitui-se em mecanismo que permite a salutar colaboração e intervenção entre os poderes estatais, perfazendo-se o entendimento mais aceito contemporaneamente a respeito da doutrina da tripartição de poderes.



### **2.2.5 O procedimento**

Está previsto o procedimento para a concessão de graça na Lei de Execuções Penais (LEP), nos artigos 188 a 192. Não obstante a lei mencionar apenas a anistia e o indulto, dividindo este último em individual e coletivo, deve-se entender que este diploma refere-se ao instituto da graça como indulto individual.

Vale ressaltar a falta de técnica dos legisladores, tanto os ordinários quanto os constitucionais (MIRABETE, 2004, p. 782) quanto à nomenclatura dos institutos de clemência soberana. O Código Penal prevê a extinção de punibilidade diante da graça, anistia ou indulto. Já a Constituição Federal refere-se, no art. 84, XII, à competência privativa do Presidente da República para conceder indulto e comutar penas, estando a graça presente apenas de forma implícita; no art. 5º, XLIII, à vedação de graça e anistia para os crimes hediondos e equiparados, silenciando sobre o indulto. Na LEP, menciona apenas indulto e anistia, referindo-se à graça como indulto individual.

Nos termos do art. 188 da LEP, a graça poderá ser requerida pelo apenado, mediante petição, ou por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa. Trata-se de petição simples, podendo “[...] traduzir-se em mera súplica ou apelo aos sentimentos de humanidade do Presidente da República.” (MIRABETE, 2004, p. 784)

A petição do condenado ou a proposta iniciada pelo Ministério Público ou pela autoridade administrativa deverá ser dirigida ao Conselho Penitenciário, acompanhada dos documentos pertinentes ao que está sendo alegado e exposto na peça, conforme o art. 189 da LEP. O Conselho Penitenciário será o responsável por elaborar um parecer, recebidas a petição e a documentação, e encaminhá-lo ao Ministério da Justiça. Caso tenha sido o próprio Conselho Penitenciário que tenha proposto a concessão de graça, deverá ele simplesmente preparar o parecer e encaminhar ao Ministério da Justiça.

Na elaboração do parecer, o Conselho irá averiguar a documentação juntada pelo peticionante, podendo ter vista dos autos do processo, bem como realizar as diligências que entender necessárias. De acordo com o art. 190, irá relatar sobre o delito praticado, os fundamentos da decisão que condenou o apenado, seus antecedentes e seu procedimento após ser preso. Seguindo-se ao relato, deverá então o Conselho esclarecer qualquer circunstância relevante omitida na petição, bem como emitir seu parecer sobre a concessão ou não do

benefício ao condenado. Após, será encaminhado o parecer, a petição e toda a documentação ao Ministério da Justiça.

Nos termos do art. 191 da LEP, após o recebimento Ministério da Justiça de todas as peças referidas, haverá sua submissão ao Presidente da República, ou a autoridade a quem essa competência tiver sido delegada. Estabelece o art. 84, XII, da Constituição Federal ser a competência de indultar e comutar penas privativa do Presidente da República, podendo ele, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, delegar essa competência aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, sendo observados os exatos termos estabelecidos na delegação.

Assim, o Presidente ou qualquer das autoridades a quem tiver havido delegação, analisando todas as peças juntadas e o parecer, decidirá pela concessão ou não da graça ao condenado, não estando esta decisão adstrita aos termos do parecer. Decidindo por agraciar o apenado, será baixado concedendo o benefício.

Conforme o art. 192, sendo concedido o benefício, deverá ser anexada aos autos do processo de execução do condenado, declarando o juiz da execução a extinção da punibilidade do indivíduo. Nos casos de mera diminuição da pena ou a sua comutação (permuta por pena de caráter menos gravoso), caberá ao magistrado ajustar o restante da execução aos exatos termos do decreto, devendo, nesse caso, nos termos do art. 112, parágrafo 2º, da LEP, haver manifestação da defesa e do Ministério Público antes da decisão.

### **2.2.6 Efeitos**

A medida agraciadora afeta a decisão condenatória já transitada em julgado, atingindo os seus efeitos executório-penais (NORONHA, 1993, p. 341), não tendo efeito algum sobre as consequências civis. Por meio da graça, o Chefe do Poder Executivo simplesmente decreta que o condenado está isento de cumprir a pena a que fora condenado, o que ocasiona a abdicação do direito de punir estatal.

O ato de graça atinge uma sentença criminal condenatória, com trânsito em julgado, e suprime seus efeitos penais, ou os modifica. Não suprime a condenação, mas extingue a pena pronunciada ou a altera, quer em quantidade, quer em qualidade. Enfim, com o ato de graça desaparece a pena imposta na sentença, já porque o sentenciado foi perdoado e a pena é declarada extinta; [...] (MORAES, 1979, p. 36)

Não obstante a mera isenção ou modificação de pena estabelecida em decisão penal condenatória, característica do instituto, seu efeito é a extinção da punibilidade do agente, conforme estabelece o art. 107, II, do Código Penal. Com efeito, “As causas de

extinção da punibilidade implicam renúncia, pelo Estado, do exercício do direito de punir, seja pela não-imposição de uma pena, seja pela não execução ou interrupção do cumprimento daquela já aplicada.” (PRADO, 2005, p. 775)

### **3 A RELAÇÃO ENTRE O INSTITUTO DA GRAÇA E A EXPULSÃO DO ESTRANGEIRO CONDENADO ANTES DO EXAURIMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.**

#### **3.1 As semelhanças entre a graça e a expulsão de estrangeiro apenado antes do cumprimento da pena**

Conforme já conceituado, a graça é instituto de clemência soberana mediante o qual o Estado renuncia ao *jus puniendi* em relação a determinado indivíduo já condenado pela prática de delito. Já a expulsão é ato pelo qual o Estado retira de forma compulsória de seu território o estrangeiro considerado nocivo ou inconveniente aos interesses nacionais, podendo o Chefe do Poder Executivo determinar a efetivação da medida antes que o indivíduo cumpra a pena a que tenha sido condenado no País.

Nesse caso, o estrangeiro, ao invés de iniciar a execução da pena a que fora condenado, ou nela prosseguir, será logo retirado do território nacional e enviado, em regra, ao seu país de origem, onde não haverá qualquer punição pela infração penal abrangida pelo *jus puniendi* brasileiro.

A similitude entre os institutos da graça e da expulsão de estrangeiro apenado antes do término do cumprimento de sua pena é notória em diversos aspectos, conforme passa a ser demonstrado.

##### ***3.1.1 Ato emanado do Chefe do Poder Executivo. Da não-intromissão do Executivo na esfera do Judiciário***

A expulsão é medida emanada do Presidente da República, na forma de decreto, conforme enuncia o art. 66 do Estatuto do Estrangeiro. Igualmente, a concessão de graça operar-se-á por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a competência privativa estabelecida na Constituição, em seu art. 84, inciso XII.

Especificamente quanto à hipótese veiculada no art. 67 do Estatuto do Estrangeiro, qual seja, a possibilidade de imediata retirada do alienígena do território nacional antes do encerramento da ação penal a que responde ou do total cumprimento da pena que lhe foi imposta, corresponde ela em prerrogativa detida pelo Chefe do Poder Executivo que se aproxima ainda mais da medida de indulgência soberana.

Ora, observa-se que tanto a medida expulsória antes do exaurimento da pretensão

executória quanto à concessão de graça são atos emanados pelo Presidente da República que tem o condão de abandonar o direito de punir concretizado na decisão condenatória outrora prolatada pelo Poder Judiciário. Ambas representam uma derrelição do *jus puniendi* brasileiro diante de decreto do Chefe do Poder Executivo, estando o apenado livre de cumprir sua punição, mesmo após todo o devido processo penal e o consequente trânsito em julgado da decisão judicial.

Verifica-se que desta mesma forma opera a concessão de graça pelo Chefe do Poder Executivo. Por meio da medida de *indulgentia principis*, o condenado livra-se do cumprimento da pena estabelecida pelo Poder Judiciário.

Não há que se dizer que essa medida do Poder Executivo, que tem o efeito livrar o estrangeiro da punição posta pelo Judiciário, seja indevida intromissão nos negócios deste último. Ao contrário, constitui o ato verdadeiro instrumento para a harmonia entre os poderes estatais, exigida constitucionalmente.

Com efeito, assegura o art. 2º da Constituição Federal que os Poderes da União, quais sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, serão independentes e harmônicos entre si, indicando que deve haver não só a separação entre as funções do Estado, mas também a sua colaboração mútua.

Tal orientação decorre do chamado mecanismo dos “checks and balances”, por meio do qual se procura amenizar a rígida separação dos poderes, de forma a proporcionar a interferência e a coordenação entre eles, atendendo de modo mais satisfatório à concretização e ao alargamento dos fins estatais (BONAVIDES, 2009, p. 72-73). Conforme Paulo Bonavides (2007, p. 158):

Como conciliar a noção de soberania com a de poderes divididos e separados? O princípio vale unicamente por técnica distributiva de funções distintas entre órgãos relativamente separados, nunca porém valerá em termos de incomunicabilidade, antes sim de íntima cooperação, harmonia e equilíbrio, sem nenhuma linha que marque separação absoluta ou intransponível.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos instrumentos de interferência e colaboração entre os poderes, como o veto e a mensagem (interferência do Executivo na esfera do Legislativo); a ratificação de tratados (colaboração entre o Legislativo e o Executivo); processo e julgamento do Presidente e Vice-Presidente da República pelo Senado Federal em crimes de responsabilidade (atuação do Legislativo em funções de natureza judiciária) e a concessão de graça e indulto (modificação pelo Executivo de efeito de ato proveniente do Judiciário) (BONAVIDES, 2009, p. 73). Da mesma forma, a expulsão do

estrangeiro apenado antes do cumprimento da pena é ato do Poder Executivo que interfere na esfera de ação do Judiciário, como ferramenta de colaboração entre os poderes.

Há que se observar que a prerrogativa de efetivação imediata da expulsão do alienígena, em detrimento da pena, é inerente à função política do Chefe do Estado, uma vez que ele irá aferir a nocividade da presença do estrangeiro em território nacional, segundo os interesses supremos do Estado. Tal julgamento jamais poderia competir ao Judiciário, por ser de caráter discricionário e eminentemente político. Chamar o Poder Judiciário a decidir tal questão seria golpear a natureza e os objetivos desta função estatal, notadamente na área penal, na qual cabe a ele apreciar a ocorrência de prática de infração penal e aplicar a reprimenda prevista pela norma incriminadora, com as restrições impostas pelos princípios e regras do ordenamento jurídico penal.

Com efeito, após o transcorrer do devido processo penal, com todas as garantias a ele inerentes, o juiz, tendo em vista apenas a norma penal, decidirá se haverá a concretização da pretensão punitiva estatal a determinado indivíduo. Ao prolatar decisão, o Judiciário não afere razões de conveniência ou interesses do Estado brasileiro. Essa apreciação é pertinente à função de governo exercida pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessarte, ao expulsar imediatamente o estrangeiro condenado, em conveniência do interesse do Estado, o Presidente da República exerce prerrogativa a ele conferida como Chefe de Estado, equivalente ao poder de conceder graça ao apenado, mecanismo esse salutar à colaboração e coordenação das funções estatais.

Por outra parte, a rígida separação de poderes tornou-se inviável e foi substituída por um regime de interpenetração ou de “cooperação”. O sistema de “freios e contrapesos” revelou-se necessário e eficiente.

Por que, então, retirar ao Chefe de Estado, ou mesmo ao Legislativo, a possibilidade de perdoar, quando o perdão se revela mais conveniente à coletividade que a punição do culpado? Por que suprimir uma técnica de contenção do Poder Judiciário que se tem revelado proveitosa? Por que tirar ao Governo um instrumento que lhe pode ser de grande valia para solução de delicadas crises sociais ou políticas? (MORAES, 1979, p. 108).

### ***3.1.2 Decisão de caráter político e soberano***

A medida de expulsão efetivada antes do cumprimento da pena imposta ao estrangeiro no País, conforme o art. 67 do Estatuto do Estrangeiro, é faculdade atribuída ao Presidente da República, quando este entenda conveniente ao interesse nacional.

Trata-se de prerrogativa excepcional, a qual decorre de emanção da soberania do Estado, diante da peculiaridade da situação jurídica do estrangeiro. Ora, se o Chefe do Poder

Executivo entender que se mostra mais benéfico ao País a saída imediata do alienígena, no exercício de sua função de Chefe de Estado, determinará a efetivação dessa medida.

Sabe-se que, respeitados os *standards* jurídicos estabelecidos pelo direito das gentes, o Estado tem a total liberdade, conforme sua *suprema potestas*, para decidir se, ao menos, autoriza a entrada de estrangeiro em seu território, aferindo a sua afetação ou não aos interesses nacionais.

Assim, como corolário da soberania do Estado brasileiro, na defesa dos interesses do País, não só poderá o Chefe de Estado decretar a expulsão ao estrangeiro como também, excepcionalmente, efetivar de forma imediata a medida em detrimento do cumprimento da pena, se considerar prejudicial a permanência do alienígena em território nacional.

Há que se ressaltar também o caráter de decisão soberana sob o aspecto da dispensa do cumprimento da pena por parte do estrangeiro. Ora, se após a condenação e imposição de pena ao indivíduo este é expulso do território nacional sem que a cumpra, por considerá-lo prejudicial aos interesses do País, trata-se verdadeiramente de manifestação da *suprema potestas* estatal em virtude da abdicação do direito de punir do Estado brasileiro.

A similitude à graça também aqui ocorre, uma vez que o *jus puniendi*, exercido de forma exclusiva e suprema pelo Estado, é abdicado diante da determinação do Chefe de Estado, ao conceder a graça. É ela um ato de soberania, de caráter político, cujo julgamento quanto à conveniência aos interesses nacionais e aos imperativos de humanidade e compaixão compete ao Chefe do Poder Executivo.

Dessarte, em franca semelhança ao poder de expulsar o estrangeiro sem que ele cumpra sua punição, “o poder de graça é manifestação da soberania, da vontade e interesse coletivos e, por isso se enfeixa nas mãos do Chefe de Estado, que encarna a Nação.” (MORAES, 1979, p. 197)

É ainda incontestável a natureza de ato político de ambos os institutos, inseridos nas funções de governo atribuídas ao Presidente da República. Identicamente à graça, a autoridade tem total liberdade para exercer seu poder de efetivação imediata da medida expulsória, tendo como justificativa a conveniência para a coletividade e para o Estado.

Trata-se de atos eminentemente políticos, abrangidos pelo conceito de função de governo exercida pelo Presidente:

*As de governo*, porque são da competência exclusiva do Presidente da República, incorporam as atribuições de *Chefe da Nação*, quais sejam, as de superintendente da Federação, o que o identifica como órgão representativo da soberania, expressa na atividade do *Estado Potestade*.

[..]

O Presidente da República pratica ato, cuja natureza não é somente administrativa, fazendo-o como responsável pela manutenção da ordem pública e da ordem jurídica do Estado como entidade soberana, assegurado pela ordem jurídico constitucional como ato político *stricto sensu*, portanto, inserido nas funções de governo. (BRITO, 2010, p. 918, grifo do autor)

Assim, o Chefe do Poder Executivo guiando-se pelos preceitos consagrados na Constituição e atendendo ao que considerar oportuno aos interesses do País, poderá determinar a imediata concretização da medida de expulsão. Dessa mesma forma, revela-se, por vezes, mais conveniente aos interesses nacionais e aos imperativos de compaixão e humanidade agraciar o condenado, extinguindo sua a punibilidade.

### **3.1.3 Dos efeitos de *indulgentia principis da expulsão do estrangeiro apenado***

Exercida pelo Presidente da República a prerrogativa conferida pelo art. 67 do Estatuto do Estrangeiro, expulsando o alienígena antes de findo o cumprimento da reprimenda penal a que fora condenado, será o indivíduo remetido ao seu Estado de origem, em regra. Não haverá, no país a que for enviado, qualquer medida de execução da pena imposta pelo Estado brasileiro.

Esse é o principal efeito da execução imediata da expulsão: a total liberdade do estrangeiro no Estado a que tiver destino, livrando-se do cumprimento da punição estabelecida pela decisão condenatória transitada em julgado no Brasil. Tal situação é análoga à extinção da punibilidade do agente.

Com efeito, se foi o estrangeiro condenado por decisão definitiva e o Estado, podendo optar ou pela concreção da pretensão executória ou pela retirada do alienígena do território nacional, escolhe a segunda opção, parece certo dizer que abdicou de seu *jus puniendi* em relação ao estrangeiro, em prioridade de sua imediata remoção forçada do País. (FRAGA, 1985, p. 250)

Desse modo, sob este aspecto, esse ato expulsório imediatamente efetivado equivale à concessão de graça, com a conseqüente extinção da punibilidade. Ora, idênticos são os efeitos tanto para o estrangeiro condenado expulso antes de cumprir a pena quanto para o apenado para o qual foi concedida a graça.

## **3.2 A expulsão do estrangeiro condenado como concessão de graça tácita**

Diante dos pontos de similitude entre os institutos da expulsão do estrangeiro



condenado antes do exaurimento da pretensão executória e da graça, é possível dizer que o ato expulsório verdadeiramente opera de forma idêntica à medida de *indulgentia principis*, uma vez que notório e inequívoco o caráter de renúncia do direito de punir do Estado brasileiro.

Tomando-se os aspectos essenciais de ambas as medidas, quais sejam, a competência do Presidente da República para exarar o decreto, o caráter de decisão soberana de cunho político e o efeito de livrar o condenado do cumprimento da pena, isto é, o cunho de extinção da punibilidade, parece certa a afirmativa de que esta modalidade de expulsão tem a mesma natureza, objetivo e efeitos que o ato de graça.

Ora, se após o trânsito em julgado de decisão condenatória o Chefe do Poder Executivo (ou qualquer das autoridades a quem ele delegar essa competência), exerce a prerrogativa de determinar de imediato a concretização do ato expulsório, sem condicioná-la ao cumprimento da pena pelo estrangeiro, tal medida equivale à concessão de graça.

O ato expulsório tem como consequências a retirada do estrangeiro do território nacional e sua proibição de retornar ao País, enquanto vigente o decreto presidencial que o determinou. Assim, expulso o alienígena apenado para o país do qual é nacional ou qualquer outro para o qual for direcionado, ficará ele isento de cumprir a pena a que fora condenado no Brasil e proibido de adentrar novamente o território nacional. Assim, tendo-se em conta as diversas correspondências em aspectos vitais desses institutos, constitui-se a expulsão do estrangeiro condenado antes do exaurimento da pretensão executória do Estado brasileiro como genuína causa de extinção de punibilidade, na forma de graça tácita.

Com efeito, além do inequívoco cunho de abdicação do direito de punir do Estado brasileiro desse ato de expulsão imediato, há que se ressaltar que a medida em questão é idêntica em fisionomia e efeitos à graça, tornando-a equivalente a esta forma de clemência soberana em relação ao estrangeiro, em sua situação jurídica peculiar no País.

Dessarte, se a concessão de graça causa a extinção da punibilidade, conforme o art. 107, II do Código Penal, livrando o apenado de cumprir a sanção imposta na decisão condenatória, é forçoso concluir que, se o Estado, por meio do Chefe do Poder Executivo, decide por retirar de seu território o indivíduo antes que cumpra a sua punição, enviando-o à plena liberdade em qualquer outro país, isentando-o igualmente de pena, há a ocorrência de graça em sua forma tácita.

A concessão tácita de extinção da punibilidade acontece no momento em que o Presidente da República exerce a faculdade de determinar a execução do decreto expulsório imediatamente, sem o condicionamento ao fim do cumprimento da pena. Efetivada a medida, livre está o estrangeiro de cumprir a sanção penal. Reingressando ao País, sem a revogação do

decreto, irá cometer o delito de reingresso de estrangeiro expulso (art. 338 do Código Penal), mas não haverá a continuidade do cumprimento da pretensão executória anterior à expulsão.

Com efeito, a retomada do *jus puniendi* anteriormente abandonado representaria um *venire contra factum proprium* do Estado, o qual já havia renunciado ao direito de punir aquele indivíduo pela prática de determinada infração penal. Uma vez extinta a punibilidade do estrangeiro através da inequívoca decisão de total abandono da aplicação de sanção penal, representaria uma contradição se, regresso ao País, estivesse o alienígena sujeito ao cumprimento da mesma pena que houvera sido outrora abolida.

Não obstante a equivalência entre a expulsão imediata do estrangeiro em detrimento da punição e a concessão de graça tacitamente, os tribunais brasileiros não têm admitido a ocorrência dessa forma de extinção da punibilidade em relação ao alienígena apenado expulso. Transcreve-se a ementa da Apelação Criminal n. 1997.01.00.018616 - 6/DF, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 2002 *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PASSAPORTES PARA USO POR ESTRANGEIROS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ESTRANGEIRO. EXPULSÃO. CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 109, V E 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO CRIMINAL PREJUDICADA. (...) 6. A expulsão de estrangeiro, como ato de soberania e de defesa do Estado, é da competência privativa do Presidente da República, sendo, portanto, distinto e independente da ação penal, não implicando, em consequência, na extinção da punibilidade. 7. Tendo restado cabalmente comprovada, pelos documentos coligidos aos autos e pelos depoimentos prestados, a materialidade e a autoria dos fatos ilícitos que são imputados aos acusados, a v. sentença apelada deve ser mantida por seus jurídicos e legais fundamentos. 8. Apelação dos réus HUANG DAI YUAN e HUANG DAR YIAN prejudicadas. 9. Apelações dos réus DONG SHI RONG e CEZAR BEZERRA LIN a que se nega provimento. (BRASIL, 2002)

Há, no entanto, algumas decisões monocráticas, notadamente provenientes da 12ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará, que admitem que o Estado abdica de seu direito de punir com a decretação da expulsão. Nos processos em que foram prolatadas tais decisões, os réus (que já haviam sido condenados por decisão judicial com trânsito em julgado) tiveram sua expulsão decretada após serem submetidos a regular procedimento expulsório. Assim, face à informação de que o estrangeiro teve sua expulsão determinada, o mencionado juízo das execuções penais exarou *decisum* em que extinguiu a punibilidade do agente, com o consequente arquivamento dos autos. (BRASIL, 2012)

De fato, diante da inequívoca renúncia ao *jus puniendi* pelo Estado brasileiro e da equivalência entre a expulsão imediata do estrangeiro condenado e a concessão de graça tacitamente, o Poder Judiciário deve passar a admitir que efetivamente há a extinção da punibilidade nesses casos. Assim, com a expedição do decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo federal que determina a operacionalização da expulsão do estrangeiro nocivo de forma imediata, antes do fim do cumprimento de sua pena, na ocasião da comunicação ao juiz da vara de execuções penais, deve este declarar extinta a punibilidade em relação ao indivíduo expulso.

## CONCLUSÃO

A expulsão é a medida administrativa de caráter político e discricionário exarada pelo Chefe do Poder Executivo consistente na retirada obrigatória do território pátrio do indivíduo estrangeiro considerado inconveniente ou nocivo aos interesses nacionais.

A graça é instituto de indulgência soberana, previsto como causa extintiva da punibilidade na legislação penal brasileira, por meio da qual o Estado abdica de seu *jus puniendi* em relação a determinado indivíduo já condenado por decisão judicial com trânsito em julgado, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Fundamenta-se a graça na própria soberania estatal, posto que diante de imperativos de humanidade e mesmo de interesses superiores do Estado, em decisão de cunho essencialmente político, o Chefe de Estado tem a faculdade de abdicar do direito de punir um infrator das leis penais, em detrimento de decisão definitiva prolatada pelo Poder Judiciário.

No caso da hipótese veiculada no art. 67 do Estatuto do Estrangeiro, poderá ser efetivada a expulsão do estrangeiro imediatamente, ainda que esteja respondendo ação penal ou que não tenha cumprido integralmente a reprimenda penal que lhe fora imposta. Ocorrendo tal situação, o estrangeiro, ao invés de iniciar a execução da pena a que fora condenado, ou nela prosseguir, será logo retirado do território nacional e enviado ao seu país de origem ou qualquer outro Estado que aceite recebê-lo, onde não haverá qualquer punição pela infração penal abrangida pelo *jus puniendi* brasileiro.

A relação entre os institutos da expulsão de estrangeiro apenado antes do término da pretensão executória e a graça é de verdadeira equivalência, tanto em suas feições como em seus efeitos, podendo-se afirmar que essa medida expulsória é equivalente à concessão de graça tacitamente.

Primeiramente, ambos são atos emanados do Presidente da República que têm o fito de derreír do direito de punir um determinado indivíduo. O Chefe do Poder Executivo federal exara decreto que determina a imediata retirada do estrangeiro do território pátrio, livrando-o de cumprir a pena imposta pelo Poder Judiciário, equiparando-se, assim, à graça.

Além disso, são ambos decisões de caráter soberano e de cunho político. Ora, entendendo o Chefe de Estado que se mostra mais benéfico ao País a saída imediata do alienígena, no exercício de sua função política determinará a efetivação dessa medida. Outrossim, se após a imposição de pena ao indivíduo este é expulso do território nacional sem que a cumpra, por considerá-lo prejudicial aos interesses do País, trata-se verdadeiramente de manifestação da soberania estatal em virtude do abandono do direito de punir do Estado

brasileiro, igualando-se ao instituo da graça também nesse aspecto.

Quanto aos efeitos da medida de expulsão imediata do estrangeiro condenado, há, do mesmo modo, identidade à graça. Há a clara intenção de deixar de aplicar a reprimenda penal àquele indivíduo, da mesma forma que a *indulgentia principis*. A medida expulsória tem o efeito de extinguir a punibilidade do alienígena, já que, ao ser enviado para fora do território nacional, não haverá qualquer medida no sentido de dar início ou prosseguimento na execução da pena imposta pelo Estado brasileiro.

No Estado ao qual for destinado, o estrangeiro estará em plena liberdade, somente não podendo retornar ao Brasil. Se retornar, cometerá o crime de reingresso de estrangeiro expulso (art. 338 do Código Penal), mas não poderá ser acionado para cumprir a pena a que fora condenado anteriormente à expulsão. Inequivocamente, ao determinar a imediata expulsão do alienígena, o Estado opta por extinguir sua punibilidade. Uma medida no sentido de retomar essa pretensão executória corresponderia a um *venire contra factum proprium* do Estado, uma vez que esse já havia renunciado ao direito de punir o estrangeiro pela prática da infração penal.

Assim, diante do que foi apresentado neste trabalho, é possível concluir pela existência da renúncia ao *jus puniendi* do Estado brasileiro quando o Presidente da República determina a retirada imediata do estrangeiro do território nacional, antes que tenha cumprido a pena a que houvera sido condenado.

Desse mesmo modo, ante os pontos de similitude encontrados entre os institutos da graça e da expulsão de estrangeiro efetivada antes do exaurimento da pretensão executória, é possível afirmar que esse ato expulsório é equivalente à concessão de graça na forma tácita. A medida de expulsão genuinamente atua de forma idêntica à medida de *indulgentia principis*.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hidelbrando; SILVA, G. E. DO Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ALBUQUERQUE MELLO, Celso Duvivier de. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito internacional privado**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: José Roberto Malta. São Paulo: WVC Editora, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Código Penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Ciência política**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 28 set. 2012.
- \_\_\_\_\_. Código Penal. **Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2012.
- \_\_\_\_\_. Estatuto do Estrangeiro. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, 19 de agosto de 1980a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2012.
- \_\_\_\_\_. **Decreto nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981**. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. Brasília, 10 de dezembro, de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D86715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm)>. Acesso em: 28 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 58.409 - Distrito Federal.**

Impetrante: Erasto Villa-Verde de Carvalho. Paciente: Vito Miracapillo. Coator: Senhor Presidente da República. Relator: Ministro Djaci Falcão. Brasília, 30 de outubro de 1980b.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=66557>>. Acesso em: 28 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Criminal n. 1997.01.00.018616-6/DF.**

Apelantes: Huang Dai Yuan, Dong Shi Rong e Huang Dar Yian. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. Brasília: 16 de abril de 2002.

Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2310034/apelacao-criminal-acr-18616-df-19970100018616-6-trf1>>. Acesso em: 29 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. **Decisão na Execução Penal n. 0007408-35.2008.4.05.8100.**

Réu: Raul Sebastian Lungu. Prolator: Juiz José Donato de Araújo Neto. Fortaleza: 20 de agosto de 2012. Disponível em:

<<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em: 8 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decisão na Execução Penal n. 0004977-57.2010.4.05.8100.** Ré: Angela tasha Tapin. Prolator: Juiz José Donato de Araújo Neto. Fortaleza: 23 de abril de 2012.

Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em: 8 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decisão na Execução Penal n. 0003537-94.2008.4.05.8100.** Ré: Ernestina Pina de Cabral. Prolator: Juiz José Donato de Araújo Neto. Fortaleza: 20 de junho de 2012.

Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em: 8 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 18.956, de 22 de outubro de 1929.** Promulga seis convenções de Direito Internacional Público, aprovadas pela Sexta Conferência Internacional Americana. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1922. Disponível em:

<<http://advocaciainternacional.wordpress.com/tratados-internacionais/convencao-sobre-os-estrangeiros/>>. Acesso em: 19 set. 2012.

BRITO, Edvaldo. Poder Executivo. In: SILVA, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder. **Tratado de direito constitucional.** Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 908-951.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral: pena e medida de segurança.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do estrangeiro.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Poder estatal: a hodierna manifestação da função moderadora. **Revista Pensar,** Fortaleza, v. 7, n. 1, 2002. Encontrado em:

<[http://hp.unifor.br/pdfs\\_notitia/2822.pdf](http://hp.unifor.br/pdfs_notitia/2822.pdf)>. Acesso em: 5 nov. 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Salvador: Jus Podium, 2009.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DELMANTO, Celso *et al.*, **Código Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DOTTI, Renê Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? Breves lineamentos sobre a função do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 69, p. 46-94, nov./dez. 2007.

FRAGA, Mirtô. **O novo estatuto do estrangeiro comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MAIA, Gretha Leite. Revisitando quatro categorias fundamentais: Estado de direito, Estado liberal, Estado social e democracia. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 31, p. 29-41, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/2011.2.pdf>>. Acesso em : 5 nov. 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direito de Nacionalidade e Regime Jurídico do Estrangeiro. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 1, n. 14, out./nov. 2006. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/509/513>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

MESTIERI, João. **Teoria elementar do direito criminal: parte geral**. Rio de Janeiro: João Mestieri, 1990.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Railda Saraiva de. **O poder de graça**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 2 ed. Salvador: Jus Podium, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribnais, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.